



UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Fábio Martins Lopes Ferreira

**DO VALOR EXTRAPROCESSUAL DAS
PROVAS EM PROCESSO CIVIL**

Dissertação no âmbito do Mestrado em Direito, na Área de
Especialização de Ciências Jurídico-Civilísticas, orientada pela
Professora Doutora Maria José Oliveira Capelo Pinto Resende e
apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Maio de 2021



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Fábio Martins Lopes Ferreira

**DO VALOR EXTRAPROCESSUAL DAS
PROVAS EM PROCESSO CIVIL**

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Direito, na Área de
Especialização de Ciências Jurídico-Civilísticas, orientada pela
Professora Doutora Maria José Oliveira Capelo Pinto Resende e
apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.**

Maio de 2021

*Aos meus pais,
À minha namorada,
À minha família.*

RESUMO

A presente dissertação discorre sobre o princípio do valor extraprocessual das provas no processo civil.

Assim, através da mesma, irei compilar, explicar e elucidar os meios de prova presentes no nosso ordenamento jurídico e abordar alguns princípios de direito probatório, matéria esta que se revela necessária e juridicamente relevante à temática aqui tratada.

Por fim, após tratar toda essa matéria probatória, importa incidir no tema primordial que nos traz aqui, mormente, no valor extraprocessual das provas no processo civil.

Com efeito, poderá o juiz cível receber, no processo que lhe fora distribuído, uma prova já utilizada num processo anterior? Como veremos, analisado o Código de Processo Civil, o mesmo permite sim que seja transferida para um novo processo provas produzidas num outro.

Não obstante, na presente dissertação, importante é responder a algumas questões, nomeadamente, quais os pressupostos para que o mesmo seja permitido?

Poderá esse mesmo juiz apreciar livremente a prova? Ou estará ele vinculado à apreciação que fora feita no primeiro processo quanto àquele meio de prova?

Este valor extraprocessual das provas vale para todos os meios de prova? Ou vale somente para os elencados na norma que trata a questão?

Atenta a importância da prova na tramitação processual, afiguram-se-nos questões relevantes e com bastante utilidade prática.

O objetivo transversal ao já citado, consiste em trazer vivacidade relativa a este tema, mostrando as soluções possíveis no nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: prova; processo civil; direito probatório; meios de prova; meios de obtenção da prova; valor extraprocessual das provas.

ABSTRACT

The present dissertation discusses the principle of extra-procedural value of evidence in civil procedure.

Thus, I will compile, explain and elucidate the means of evidence present in our legal system and address some principles of evidence law, a matter that is necessary and legally relevant to the theme addressed herein.

Finally, after dealing with all evidential matters, it is important to focus on the main theme that brings us here, namely, the extra-procedural value of evidence in civil proceedings.

In fact, may the civil judge receive, in the proceeding assigned to him/her, evidence already used in a previous proceeding? As we shall see, upon analysis of the Code of Civil Procedure, it does allow evidence produced in another proceeding to be transferred to a new proceeding.

However, in this dissertation, it is important to answer some questions, namely, what are the presuppositions for this to be allowed?

Will the judge be able to freely assess the evidence? Or will he be bound to the assessment that was made in the first proceedings regarding that means of evidence?

Does this extra-procedural value of evidence apply to all means of evidence? Or does it only apply to those listed in the rule that deals with the matter?

Bearing in mind the importance of evidence in procedural proceedings, these questions are relevant and of great practical utility.

The objective, transversal to that already mentioned, is to bring vivacity to this theme, showing the possible solutions in our legal system.

Key-words: evidence; civil procedure; evidence law; means of proof; means of obtaining evidence; extra-procedural value of evidence.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

C.C. – Código Civil

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Cf. – Conferir

Cit. – Citada

C.P.C. – Código de Processo Civil

DL – Decreto-Lei

EOA – Estatuto da Ordem dos Advogados

EOM – Estatuto da Ordem dos Médicos

N.º – Número

N. ºs – Números

NCPC – Novo Código de Processo Civil

Ob. – Obra

Pág. – Página

Págs. – Páginas

Seg. – Seguinte

Segs. – Seguintes

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I	9
A PROVA NO PROCESSO CIVIL	9
1. Introdução	9
1.1. Meios de prova	10
a) Prova por confissão	11
b) Prova pericial	12
c) Inspeção judicial.....	15
d) Prova testemunhal	16
e) Prova documental.....	19
i. Prova digital	20
f) Verificações não judiciais qualificadas	22
g) Prova por declarações de parte.....	24
2. Alguns princípios de direito probatório	26
a) Princípio do contraditório no plano da prova.....	26
i. Audição prévia	26
ii. Direito de resposta.....	28
b) Princípio da livre apreciação da prova	29
c) Princípio da aquisição processual	31
d) Princípio do inquisitório.....	32
e) Princípio da oralidade	34
f) Princípio da imediação	36
g) Princípio da cooperação em matéria probatória	37
CAPÍTULO II	41
O VALOR EXTRAPROCESSUAL DA PROVA	41
1. Valor extraprocessual da prova no processo civil	41
1.1. Requisitos de admissibilidade	42

a) Identidade da parte	42
b) Audiência contraditória no primeiro processo	43
c) Garantias do primeiro processo.....	51
d) Depoimentos e perícias	54
e) Anulação do primeiro processo.....	60
2. Factos provados e decisão probatória	66
<i>CONCLUSÃO</i>.....	72
<i>BIBLIOGRAFIA</i>.....	75
<i>JURISPRUDÊNCIA</i>.....	79

INTRODUÇÃO

O processo civil possui particularidades e objetivos próprios que afetam a sua tramitação.

Não obstante isso, a verdade é que, por vezes, a Doutrina e a Jurisprudência encontram soluções justas e equilibradas que se podem aplicar, mesmo que em matéria probatória.

Assim, sendo toda a temática da prova importante, pois é esta que ajuda a formar a convicção do julgador, e por questões de celeridade processual, o legislador português admitiu o valor extraprocessual das provas.

Ainda assim, somente alguns meios probatórios são alvo deste princípio, afigurando-se questões relevantes cuja resposta não é unânime na doutrina ou cuja doutrina ainda não se debruçou.

Com efeito, é admissível o valor extraprocessual de mais meios de prova para além dos que se encontram elencados no art. 421.º do C.P.C.?

Se a resposta que encontrarmos for afirmativa, em que condições?

Haverá meios de prova cuja aplicação do princípio do valor extraprocessual nunca se aplique? Se sim, porquê?

Poderá o juiz apreciar livremente a prova que transita para o processo? Ou estará o mesmo vinculado ao juízo probatório feito pelo juiz no processo anterior?

O que acontece quando o réu é revel?

Serão a estas e a outras questões que tentarei dar resposta ao longo da presente dissertação, pois, a regra é a que a prova seja utilizada e produzida no próprio processo,

mas por vezes, como já supra referido, por questões de celeridade e economia processual, as partes vêm-se necessitadas de utilizar a prova já produzida num outro processo.

Face a isto, e ainda antes de ingressar no tema capital, entendo ser necessário fazer breves considerações relativas aos meios de prova e a alguns princípios de direito probatório.

Não obstante se tratar de um capítulo mais expositivo, mostram-se tais considerações indispensáveis para a abordagem e reflexão do mencionado tema.

O enfoque da presente dissertação é, como supramencionado, a admissibilidade da transmissão de prova no Processo Civil.

Tema este que, em diversos ordenamentos jurídicos, levou, e ainda leva, a longos debates doutrinários e jurisprudenciais.

Mais, este tema encontra-se intimamente ligado a diversas matérias processuais de elevada importância, como a da audiência contraditória que traz consigo o tópico da revelia.

Outras matérias importantes são a da confissão, da livre apreciação da prova, entre outras como iremos ver.

Face ao exposto, demonstra-se que, só por si, poderá tornar complexa a aplicação deste princípio.

CAPÍTULO I

A PROVA NO PROCESSO CIVIL

1. Introdução

De acordo com o art. 341.º do C.C., “As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos”.

De facto, a prova é a chave para se ganhar um processo.

E, para que a parte leve a sua pretensão até ao fim é necessário que prove o vertido.

Com efeito, no nosso ordenamento jurídico, existem vários meios de prova, encontrando-se estes em dois compêndios normativos distintos, mormente, no Código Civil e no Código de Processo Civil, como veremos *infra*¹.

Escusado será dizer que é na fase de instrução que os meios de prova “brilham”, trazendo outra luz ao processo e à formação da convicção do juiz².

Não obstante isso, aquando desta fase, já existem factos que foram, outrora, alegados pelas partes nos respetivos articulados.

Outros são os que, por serem notórios³ não carecem de alegações ou de prova.

¹ Vide Ponto 1.1.).

² Como bem referem Lebre de Freitas, A. Montalvão Machado e Rui Pinto, “A instrução é mais do que o conjunto das diligências destinadas à produção da prova (...)”, continuando os Autores, “Tendo lugar a apreciação da prova na fase da discussão e decisão da causa, a instrução do processo circunscreve-se às actividades concernentes à **fixação** dos meios de prova e à **produção** da prova. A fixação dos meios de prova tem lugar mediante os actos de **proposição** (oferimento ou requerimento) e de **admissão**. A produção da prova só tem lugar quanto aos meios de prova constituídos, porquanto os meios de prova pré-constituídos se produzem, por definição, fora do processo; mas, por isso, a fase da fixação dos meios de prova é, quanto a estes, mais complexa, mediando entre a proposição e a admissão (...)”, cf. FREITAS, José Lebre de, MACHADO, A. Montalvão e PINTO, Rui, *Código Processo Civil Anotado*, Vol. 2º, Coimbra Editora, 2001, pág. 396.

³ De acordo com José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, “São **notórios** os factos do conhecimento geral, isto é, conhecidos ou facilmente cognoscíveis pela generalidade das pessoas normalmente informadas num espaço geográfico, de tal modo que não haja razão para duvidar da sua ocorrência (...)”, continuando, “A concretização do conceito varia assim consoante a localização do litígio, considerados os sujeitos do processo: um facto notório em Bragança não o é necessariamente em Portugal inteiro; um facto notório em Portugal pode não o ser em França ou no Japão. Assim, é mais restrita a possibilidade de invocação de

Já os factos “de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções”⁴, “são provados mediante documento que o tribunal, ao servir-se deles, deve, também officiosamente, fazer juntar ao processo.”⁵

Sem mais, passaremos a uma breve alusão quanto aos meios de prova e aos princípios que os balizam.

1.1. Meios de prova

Nas palavras de Antunes Varela, J. Miguel Benzerra e Sampaio e Nora⁶, “Os meios de prova são os elementos de que o julgador se pode servir para formar a sua convicção acerca de um facto”.

Materializando, existem, tipificados no Código Civil e no Código de Processo Civil, os seguintes meios de prova:

- a) Prova por confissão;

factos notórios numa ação pendente num tribunal francês entre um português e um japonês do que numa ação pendente em Bragança entre dois habitantes locais.”, cf. FREITAS, José Lebre de, e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 4.^a Edição, Almedina, Outubro de 2018, pág. 209.

Já Alberto dos Reis, “O conceito de facto notório é objeto de discrepância entre os escritores. As doutrinas podem alinhar-se em dois grupos: a) Doutrinas que tomam por base o critério do *conhecimento*; b) Doutrinas que tomam por base o critério do *interesse*. Pertencem ao 1.^o grupo as noções formuladas por Chiovenda, Calamandrei, Allorio, Couture, Guasp, Betti e De Stefano; entram no segundo os conceitos apresentados por Mazzarella e Carnelutti.” cf. REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, 3.^a Edição, Coimbra Editora, pág. 259.

Com efeito, para Mazzarella, a noção de facto notório reporta-se aos factos socialmente importantes. Já para Carnelutti, o facto notório é o acontecimento que releva para a maior parte dos homens. Como bem refere Alberto dos Reis na supramencionada obra, acerca da conceção de Carnelutti, os factos notórios são os factos “o homem de cultura média tem o *estímulo* de conhecer”.

Ainda assim, para este Autor, mormente, Alberto dos Reis, a conceção que se deve ter em conta é a primeira, com base no conhecimento, pois, nas palavras do Autor, “Facto notório é, por definição, facto *conhecido*. Mas não basta qualquer conhecimento; é indispensável um conhecimento de tal modo extenso, isto é, elevado grau a tal grau de difusão, que o faça aparecer, por assim dizer, revestido do carácter de *certeza*. (...) A notoriedade implica necessariamente a ideia de publicidade.”, cf. REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, *ob. cit.*, pág. 259 e 260.

⁴ Cf. art. 412.^o do C.P.C., “1 - Não carecem de prova nem de alegação os factos notórios, devendo considerar-se como tais os factos que são do conhecimento geral.

2 - Também não carecem de alegação os factos de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções; quando o tribunal se socorra destes factos, deve fazer juntar ao processo documento que os comprove.”.

⁵ FREITAS, José Lebre de, e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, *ob. cit.*, pág. 209.

⁶ VARELA, Antunes, BEZERRA, J. Miguel e NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil: De Acordo com o Dec.-Lei 242/85*, 2.^a Edição Reimpressão, Coimbra Editora, pág. 452.

- b) Prova pericial;
- c) Inspeção judicial;
- d) Prova testemunhal;
- e) Prova documental.

Por sua vez, no C.P.C., encontramos:

- f) Verificações não judiciais qualificadas (art. 494.º);
- g) Prova por declarações de parte (art. 466.º)⁷.

Concretizando,

- a) Prova por confissão

De acordo com o art. 352.º do C.C., “Confissão é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária”.

A confissão pode ser feita judicial ou extrajudicialmente, dependendo se é ou não feita em juízo.

Ainda assim, importante para nós é a confissão judicial, pois “Considerada a repartição das normas reguladoras da prova entre direito probatório material e direito probatório formal, cabe à lei processual, na fase ou a propósito da instrução, ocupar-se tão-só da confissão **judicial**, produzida em juízo, visto que a confissão extrajudicial carece, ela própria, de ser provocada em tribunal por meios (*máxime*, o documento e testemunhas: art. 358 CC, N.ºs 2 e 3) cuja admissão e produção é regulada em outros domínios da instrução do processo.”⁸

⁷ Embora, como ensina Maria José Capelo, as declarações de parte consubstanciam um “método probatório”.

⁸ FREITAS, José Lebre de, e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, ob. cit., pág. 281.

Por sua vez, a confissão judicial pode ser espontânea quando feita no articulado ou provocada através de depoimento de parte ou prestação de informações ou esclarecimentos ao tribunal (cf. arts. 355.º e 356.º do C.C.)⁹.

O depoimento de parte é processualmente autónomo, como se comprova pelo art. 452.º do C.P.C.

Nas palavras de Lebre de Freitas, Montalvão Machado e Rui Pinto¹⁰, o depoimento de parte “não constitui, no nosso direito, um **testemunho da parte**, livremente valorável em todo o seu conteúdo, favorável ou desfavorável ao depoente (...), mas um meio de provocar a confissão.”.

Com feito, o depoimento de parte pode ser requerido pelas partes ou pelo juiz¹¹ (cf. art. 452.º, n.º 1 e 2 do C.P.C.), tendo lugar na audiência final (cf. arts. 456.º e 604.º, n.º 3, al. a) do C.P.C.) e é reduzida a escrito, caso ocorra confissão, para que adquira força probatória plena (cf. art. 358.º do C.C.).

b) Prova pericial

De acordo com o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de setembro de 2009, Proc. n.º 161/05.2TBVLG.S1¹², “4. A prova pericial – conceptualizada no artigo 388.º do

⁹ De acordo com José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, “Por outro lado, à fase da instrução (...) não interessa tanto a confissão judicial espontânea, que sobretudo surge na modalidade de confissão nos articulados (art. 356-1 CC), como a confissão judicial provocada, *maxime* em depoimento de parte (art. 356-2 CC)”, cf. FREITAS, José Lebre de, e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, *ob. cit.*, pág. 281.

¹⁰ FREITAS, José Lebre de, MACHADO, A. Montalvão e PINTO, Rui, *Código Processo Civil Anotado*, *ob. cit.*, pág. 464.

¹¹ Antes da revisão de 1995/96, só às partes cabia a iniciativa do depoimento de parte “(...), baseada na ideia de que só às partes, no âmbito do princípio do dispositivo, cabia provocar uma confissão favorável aos seus interesses. No entanto, muitos eram os autores que entendiam que o **juiz** podia ordenar oficiosamente o depoimento de parte, ao abrigo da norma geral hoje consagrada no art. 265-3 [norma esta que corresponde hoje ao art. 6.º do C.P.C.]” cf. FREITAS, José Lebre de, MACHADO, A. Montalvão e PINTO, Rui, *Código Processo Civil Anotado*, *ob. cit.*, pág. 465.

Com efeito, e de acordo com os mesmos Autores (embora aludindo ao art. 552.º, artigo que corresponde hoje ao art. 452.º do C.P.C.), “O n.º 1 do artigo em anotação insere-se na tendência geral da supressão dos limites que a iniciativa oficiosa de prova encontrava na legislação revogada (...). Com ele, passou o juiz a ter **inequivocamente** o poder de determinar a produção do depoimento de parte.”.

¹² Disponível em www.dgsi.pt (consultado a 28 de novembro de 2020).

Código Civil – é realizada por pessoas idóneas conhecedoras de factos que exigem conhecimentos especiais estranhos ao tribunal ou quando os factos relativos a pessoas não devam ser objecto de inspecção judicial. Os peritos farão uma percepção, ou apreciação técnica em áreas onde são especializados.

5. A força probatória da prova pericial é apreciada livremente pelo Tribunal (...)."

Esta pode resultar de requerimento de qualquer das partes ou ordenada judicialmente (cf. 467.º, n.º 1 do C.P.C.).

Pode ser singular ou colegial¹³, dependendo da sua complexidade ou do necessário conhecimento de matérias distintas, podendo, nestes casos, ser o juiz a determinar ou as partes a requerer que esta seja colegial (cf. art. 468.º, n.º 1 do C.P.C.).

De acordo com o art. 469.º, do C.P.C., "O perito é obrigado a desempenhar com diligência a função para que tiver sido nomeado, podendo o juiz condená-lo em multa quando infrinja os deveres de colaboração com o tribunal.", podendo ainda "ser destituído pelo juiz se desempenhar de forma negligente o encargo que lhe foi cometido, designadamente quando não apresente ou impossibilite, pela sua inércia, a apresentação do relatório pericial no prazo fixado" (cf. n.º 2 do mesmo preceito legal).

Quanto à desistência, "Não pode haver desistência da perícia sem o acordo da parte contrária. Compreende-se que assim seja. Verificando que a perícia não estava a correr bem, que os resultados não eram os desejados, a parte desistiria, perdendo-se um meio de prova já em execução."¹⁴

O resultado da perícia deve ser expresso num relatório onde os peritos se pronunciam sobre o objeto da perícia fixado pelo juiz (cf. art. 476.º e 484.º do C.P.C.).

Não obstante, as partes podem reclamar deste relatório após serem notificadas do mesmo (art. 485.º do C.P.C.).

¹³ Isto é, realizada por três peritos.

¹⁴ VALLES, Edgar, *Prática Processual Civil*, ob. cit., pág. 196.

De acordo com Paulo Pimenta, “A lei admite que qualquer das partes requeira a realização de *segunda perícia*, devendo o respectivo requerimento, a apresentar em 10 dias a contar do conhecimento do resultado da primeira perícia, conter as razões da discordância relativamente ao relatório pericial (art. 487º 1). Independentemente da actuação das partes, o juiz pode sempre determinar a realização de segunda perícia, quando a julgue necessária para o apuramento da verdade (art. 487º 2), sendo certo que, em ambos os casos, o objecto da segunda perícia coincide com o da primeira perícia, tendo por fim a correcção de eventuais inexactidões do resultado desta (487º 3).”¹⁵

Ainda,

“Quando ao valor probatório da perícia, o art. 489º estabelece que a segunda perícia não invalida a primeira, sendo ambas apreciadas livremente, em conjugação, de resto, com o prescrito no art. 389º do CC.”¹⁶.

Por fim, e importante para o tema base da presente dissertação, é a alusão à revisão de 1995/1996 do C.P.C., pois que, nos anteriores C.P.C., não se utilizava a palavra “perícia”, mas tão-só, “arbitramentos”.

De facto, de acordo com Lebre de Freitas e Isabel Alexandre¹⁷, “O procedimento da prova pericial sofreu, com a revisão de 1995-1996 do CPC de 1961, importante simplificação: foram reduzidas a uma só as anteriores modalidades de prova pericial que a lei designou, até aí, por “arbitramento” (avaliação, exame e vistoria).”¹⁸

¹⁵ PIMENTA, Paulo, *Processo Civil Declarativo*, 2.ª Edição, Almedina, outubro de 2017, pág. 390.

¹⁶ PIMENTA, Paulo, *Processo Civil Declarativo*, *ob. cit.*, pág. 391.

¹⁷ FREITAS, José Lebre de, e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, *ob. cit.*, pág. 311.

¹⁸ De acordo com os mesmos Autores, “Nele já não se procede, como anteriormente à revisão de 1995-1996 sucedia no correspondente art. 568, à distinção entre o exame, a vistoria e a avaliação: os dois primeiros tinham por fim a averiguação de factos, por “inspeção ou exame ocular”, em coisas móveis ou pessoas (**exame**) ou coisas imóveis (**vistoria**), enquanto a **avaliação** tinha por fim a determinação do valor de bens ou direitos. Na verdade, a distinção deixou de dar a subespécies de prova pericial, com o que o exame e a vistoria, por um lado, e a avaliação, por outro, deixaram de ser tratados separadamente, passando a ficar subordinados às mesmas regras. Mas a prova pericial continua a poder visar tanto a percepção indiciária de factos por inspeção de pessoas (*máxime*, pelo exame médico-legal das partes) ou de coisas, móveis ou imóveis (sua descrição e composição, defeitos, grau de resistência de determinado material, vestígios de atuações humanas ou naturais, etc.), como a determinação do valor de coisas ou direitos (valor de um prédio, dum quadro, de ações não cotadas na bolsa ou quotas de sociedades, dum direito de usufruto ou de superfície, etc.), ou ainda a revelação do conteúdo de documentos (*máxime*, os livros e documentos de suporte da escrita comercial e os documentos eletrónicos) ou a verificação de letra, assinatura (art. 482), data, alteração ou falta de autenticidade de documento.”, cf. FREITAS, José Lebre de, e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, *ob. cit.*, pág. 311 e 312.

c) Inspeção judicial

Este meio de prova “tem por fim a percepção directa de factos pelo tribunal” (cf. art. 390.º do C.C.) e pode ser ordenada oficiosamente pelo tribunal ou requerida por uma das partes (cf. art. 490.º do C.P.C.).

Assim, faculta-se ao juiz, “com a ressalva da intimidade da vida privada e familiar e da dignidade da pessoa humana, inspecionar coisas ou pessoas, a fim de se esclarecer sobre qualquer facto que interesse à decisão da causa, podendo deslocar-se ao local da questão ou mandar proceder à reconstituição dos factos, quando a entender necessária” (cf. art. 490.º, n.º 1, do C.P.C.)¹⁹.

De acordo com Lebre de Freitas, Montalvão Machado e Rui Pinto²⁰, “A prova por inspeção caracteriza-se pela sua **oficiosidade**, pois só tem lugar quando o tribunal a julgue conveniente. Trata-se de um juízo diverso – e mais exigente – do que o que pode levar a recusar um meio de prova impertinente ou meramente dilatatório (...). As partes podem requerer a inspeção judicial, mas o juiz pode indeferir o requerimento por, independentemente da atinência aos factos da causa e à seriedade do requerimento, não entender verificada a sua conveniência para a formação da convicção a formar, requisito este de cariz positivo, e já não negativo, do direito à prova por inspeção judicial. (...) De qualquer modo, a justificação da norma é que, implicando normalmente a inspeção a deslocação do tribunal, esta só deve ter lugar quando tal se afigure útil para o esclarecimento dos factos. Por isso, quando a inspeção não implique deslocação (a coisa móvel apresentada no tribunal; o terceiro desloca-se aí para ser visto), o juiz mais dificilmente recusará a inspeção, *máxime* na audiência final (onde ela melhor joga com o princípio da concentração).”²¹

¹⁹ PIMENTA, Paulo, *Processo Civil Declarativo*, *ob. cit.*, pág. 391

²⁰ FREITAS, José Lebre de, MACHADO, A. Montalvão e PINTO, Rui, *Código Processo Civil Anotado*, *ob. cit.*, pág. 464.

²¹ Quanto ao indeferimento do requerimento, discutível na nossa jurisprudência é se este poder judicial é ou não discricionário. No sentido positivo encontramos, a título de exemplo, o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de outubro de 2005, disponível em www.dgsi.com, quando refere, “Insiste-se, ainda, em reclamar inspeção judicial a ambos os prédios aludidos. Quanto ao que ora se lê no art.612º (e antes se lia

d) Prova testemunhal

Nas palavras de Edgar Valles²² “A prova testemunhal constitui hoje, a “rainha das provas”. Para formar a convicção do juiz, é quase sempre indispensável indicar testemunhas. Costuma-se dizer que “sem testemunhas, não há prova”.”

Não obstante, António Abrantes Geraldés²³ afirma, “o relevo excessivo que vem sendo dado à prova testemunhal, fruto quer da falta de investimento das partes na produção de outras provas propiciadoras de maior segurança, quer da excessiva e, por vezes, injustificada exigência por parte dos juizes de um tal meio probatório, apesar da existência de outros que possibilitam a formação e afirmação da convicção judicial.”

Neste meio de prova, o que se pretende é que “o depoente revele ou exponha as suas percepções sobre os factos objecto de prova”²⁴, assim, esta é admitida em todos os casos

no art.616º CPC 39), entendia Alberto dos Reis (" Anotado ", IV, 315-4.) que o inciso " sempre que o julgue conveniente " é decisivo. Assim, de facto, se afigura à luz do disposto no nº2º e na parte final do nº3º do art.9º C.Civ. Adiantava aquele mestre, até, que se trata de poder discricionário (idem, V, 254), insusceptível, conforme art.679º, de sindicância pelas instâncias superiores (6) . A consideração mais recente (7) de que, ao invés do que o inciso referido inculca, o art.612º institui poder vinculado, ou seja, poder-dever, cujo não exercício está sujeito à censura dos tribunais de recurso, briga, se bem parece, com a letra da lei, que se sabe constituir não apenas o ponto de partida, mas também o limite da interpretação, com a função negativa de excluir sentido que nela não logre acolhimento (8) . Como quer que deva efectivamente ser, trata-se de diligência que, em vista do disposto no art. 266º, só deve deferir-se quando, na realidade, julgada necessária ou conveniente (9).”

Já no sentido negativo, também a título exemplificativo, o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de novembro de 2013, disponível em www.dgsi.com, porquanto, “A prova por inspecção caracteriza-se ainda pela sua oficiosidade, uma vez que, conforme resulta do art. 612º, nº 1 do Cód. do Proc. Civil de 1961 [art. 490º do Novo Cód. do Proc. Civil], só tem lugar quando o tribunal a julgue conveniente. Por isso, se tem discutido se o poder judicial de a indeferir é discricionário, o que conduziria à irrecorribilidade da decisão de não efectuar a inspecção (cfr. art. 679º do Cód. do Proc. Civil de 1961/art. 630º, nº 1 do Novo Cód. do Proc. Civil). Não se perfilha, porém, essa posição. Com efeito, pese embora se utilize a expressão “sempre que o julgue conveniente”, o poder de efectuar a inspecção não é, a nosso ver, um poder discricionário ou arbitrário. É antes um poder-dever, que só poderá deixar de ser exercido no caso da diligência requerida se mostrar de todo desnecessária ou inútil para a descoberta da verdade, o que deverá constar de despacho fundamentado e susceptível de recurso, sob pena de o direito à prova por inspecção, reconhecido no art. 390º do Cód. Civil, ficar na dependência da livre vontade do juiz.”

²² VALLES, Edgar, *Prática Processual Civil*, ob. cit., pág. 175.

²³ GERALDES, António Abrantes, *O Novo Processo Civil, Contributos da Doutrina no Decurso do Processo Legislativo, Designadamente à Luz do Anteprojeto e da Proposta de Lei n.º 113/XII*, Caderno II, CEJ, novembro de 2013, pág. 16 apud VALLES, Edgar, *Prática Processual Civil*, ob. cit., pág. 175.

²⁴ PIMENTA, Paulo, *Processo Civil Declarativo*, ob. cit. pág. 394.

em que não seja direta ou indiretamente afastada²⁵ ou haja algum impedimento (cf. art. 393.º, do C.C. e art. 496.º do C.P.C.), e é livremente apreciada pelo tribunal (cf. art. 396.º do C.C.).

Quanto à capacidade para depor, prevê o C.P.C., no art. 495.º, que “Têm capacidade para depor como testemunhas todos aqueles que tiverem aptidão mental para depor sobre os factos que constituam objeto da prova.”, sendo o juiz a entidade competente para verificar essa mesma capacidade.

Mesmo com capacidade, pode haver recusa a depor, incumbindo, também ao juiz, advertir as testemunhas que podem fazê-lo.

Essa recusa é legítima nos seguintes casos:

- i) “Os ascendentes nas causas dos descendentes e os adotantes nas dos adotados, e vice-versa;
- ii) O sogro ou a sogra nas causas do genro ou da nora, e vice-versa;
- iii) Qualquer dos cônjuges, ou ex-cônjuges, nas causas em que seja parte o outro cônjuge ou ex-cônjuge;
- iv) Quem conviver, ou tiver convivido, em união de facto em condições análogas às dos cônjuges com alguma das partes na causa.”²⁶

Para além destes casos, o n.º 3 do art. 497.º do C.P.C., acautela ainda que “Devem escusar-se a depor os que estejam adstritos ao segredo profissional, ao segredo de funcionários públicos e ao segredo de Estado, relativamente aos factos abrangidos pelo sigilo (...)”.²⁷

²⁵ Esta é inadmissível nos termos dos arts. 393.º e 394.º do C.C.

²⁶ Cf. art. 497.º do C.P.C.

²⁷ São exemplos de entidades com segredo profissional os advogados (cf. art. 87.º do Estatuto da Ordem dos Advogados), os médicos (cf. Regulamento n.º 228/2019, de 15 de março, relativo à Dispensa de Segredo Profissional), os jornalistas (cf. art. 11.º do Estatuto do Jornalista), os técnicos oficiais de contas (art. 54.º, n.º 1, al. c) do DL n.º 487/99, de 16 de novembro), notários (art. 32.º do Código do Notariado e art. 23.º do Estatuto do Notariado) e solicitadores e agentes de execução (art. 127.º, do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução).

Não obstante, poderá esse sigilo profissional ser ou não dispensado, cabendo “ao Tribunal Superior decidir da dispensa do dever de sigilo (...) em conformidade com o princípio da prevalência do interesse preponderante.” como se pode ler no Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de outubro de 2018, Proc. n.º 544/17.5GBOAZ-A.P1, disponível para consulta em www.dgsi.pt (consultado a 28 de novembro de 2020).

Normalmente são as partes que, no requerimento probatório arrolam as testemunhas (art. 552.º, n.º 6 do C.P.C., para o autor e art. 572.º, al. d) do C.P.C. para o réu), contudo, “o depoimento testemunhal pode também resultar da iniciativa do tribunal”²⁸.

Com efeito, de acordo com o art. 526.º do C.P.C., “Quando, no decurso da ação, haja razões para presumir que determinada pessoa, não oferecida como testemunha, tem conhecimento de factos importantes para a boa decisão da causa, deve o juiz ordenar que seja notificada para depor.”.

Assim, Paulo Pimenta²⁹, “Trata-se de uma inquirição oficiosamente decretada pelo juiz, no exercício de um poder-dever, isto é, de um poder vinculado, cujo critério subjacente é o da necessidade da diligência para o apuramento da verdade e a justa composição do litígio, nos termos balizado pelo princípio do inquisitório (art. 411º)”.

Também neste sentido, Lebre de Freitas e Isabel Alexandre³⁰, “Por fim, esclarece-se que o juiz não tem um poder discricionário (...), mas um **poder vinculado**, devendo tomar a iniciativa da prova quando os requisitos do n.º 1^[31] se verificarem (...)”.

Ainda Paulo Pimenta, “Os depoimentos testemunhais correspondem a um meio de prova que as partes têm o direito de utilizar em juízo, devendo o juiz retirar daí o melhor proveito para formar a sua convicção, em conjunto com os demais elementos disponíveis.”³²

Quanto à prova testemunhal, são previstos dois incidentes: a acareação e a contradita. “Na *contradita*, a parte contra a qual o depoimento foi produzido alega circunstâncias susceptíveis de abalarem a credibilidade de tal depoimento, quer por afectarem a razão da ciência invocada pela testemunha, quer por diminuírem a fé que ela possa merecer (art.

²⁸ PIMENTA, Paulo, *Processo Civil Declarativo*, ob. cit., pág. 395.

²⁹ PIMENTA, Paulo, *Processo Civil Declarativo*, ob. cit., págs. 395 e 396.

³⁰ FREITAS, José Lebre de, e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, ob. cit., pág. 415.

³¹ Cabe elucidar que os Autores se referem ao n.º 1 do art. 526.º do C.P.C.

³² PIMENTA, Paulo, *Processo Civil Declarativo*, ob. cit., pág. 398.

521º). O incidente é deduzido quando o depoimento termina, e processa-se nos termos do art. 641º.

A *acareação*, que pode ser suscitada oficiosamente ou a requerimento das partes, destina-se a confrontar quem tiver deposto contraditoriamente acerca de determinado facto, sendo admitida a propósito de depoimentos testemunhais, como destes e do depoimento de parte (art. 523º)".³³

e) Prova documental

Este é um dos meios de prova mais importantes no processo civil, dependendo, essa importância, como é óbvio, do tipo de documento em causa.

Com efeito, este tipo de prova resulta de um documento, entendendo-se como documento “qualquer objecto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto” (cf. art. 362.º do C.C.).

Assim, os documentos podem ser autênticos ou particulares.

São autênticos “os documentos exarados, com as formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de actividade que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública; todos os outros documentos são particulares.”, ainda assim, “Os documentos particulares são havidos por autenticados, quando confirmados pelas partes, perante notário, nos termos prescritos nas leis notariais.” (cf. art. 363.º, n.º 2 do C.C.).

Dada a sua definição e mostrados os tipos de documentos existentes, cabe agora olhar às regras processuais que os regem.

Os documentos devem ser juntos com os respectivos articulados e, caso não o sejam, podem ser apresentados até 20 dias antes da data marcada para a audiência final, sendo,

³³ PIMENTA, Paulo, *Processo Civil Declarativo*, ob. cit., págs. 398 e 399.

no entanto, a parte condenada em multa, a não ser que prove que não os conseguiu juntar aquando a entrega do articulado (cf. art. 423.º do C.P.C.).

Se mesmo assim a parte não conseguiu juntar os documentos nesse prazo, poderá apresentá-los quando: não tenha sido possível até então, ou quando a apresentação do documento se tenha tornado necessária após ocorrência de alguma causalidade que o faz ser necessário.

Neste sentido, Lebre de Freitas e Isabel Alexandre³⁴, “Após os referidos 20 dias (anteriores à data da audiência final), a parte pode ainda apresentar o documento na 1.ª instância, mas só em caso de **superveniência** (objetiva ou subjetiva) **do documento** (que foi impossível apresentar antes (ou em caso de **ocorrência posterior** que tenha tornado necessária a apresentação do documento (...)). E só pode fazê-lo, em 1.ª instância, até ao momento do encerramento da discussão, isto é, até ao momento em que terminam as alegações orais que têm lugar na audiência final (art. 604-3-e).”

Caso isto ocorra, em virtude do princípio do contraditório, é necessário facultar o mesmo à parte contrária para que o examine, sob pena de violar o direito de defesa (cf. arts. 423.º, n.º 3, 424.º e 427.º do C.P.C.).

Por fim, cabe referir que, de acordo com o art. 429.º do C.P.C., a parte que pretenda fazer uso de um documento que esteja na posse da parte contrária, pode requerer ao tribunal a notificação da parte para que, em determinado prazo, o junte aos autos.³⁵

i. Prova digital

Inserida na prova documental, encontramos a prova digital.

³⁴ FREITAS, José Lebre de, e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, ob. cit., pág. 239.

³⁵ Aqui encontramos-nos perante o princípio geral da cooperação material, tendo o preceito a intenção de trazer a juízo factos desfavoráveis relativos ao detentor do documento. Ainda assim, de acordo com Lebre de Freitas, Montalvão Machado e Rui Pinto, “Ao juiz cabe controlar a pretensa idoneidade do documento para a prova de factos de que o requerente tem o ónus da prova, ou que possam infirmar a prova de factos de que o detentor do documento tem o ónus, razão por que o requerente deve indicar, na medida do possível, o documento e especificar os factos que com ele quer provar.” cf. FREITAS, José Lebre, MACHADO, A. Montalvão e PINTO, Rui, *Código Processo Civil Anotado*, ob. cit., pág. 431.

Assim, “Com o advento das novas tecnologias e de diferentes meios de apreensão de informação, cada vez mais multimodais e imiscuídos nos mais variados setores de atividade (indústria, comércio, entre outros), torna-se relevante questionar até que ponto não será fulcral tomá-los em conta de forma a levar a cabo um funcionamento diligente do nosso Processo Civil e, em particular, da prova.”³⁶

Cada vez mais se recorre às novas tecnologias e, principalmente, aos documentos em formato eletrónico.

Com efeito, o Comércio Eletrónico já é regulamentado³⁷, mas, ainda assim, o seu valor probatório continua a ser alvo de divergência.

Nas palavras de Diogo de Matos Brandão³⁸, “(...) em primeiro lugar, no nosso ordenamento jurídico, apenas no âmbito do Processo Penal e do combate ao cibercrime é que se realizaram esforços por consagrar uma funcionalidade e regulamentação das provas digitais; e, em segundo lugar, que a definição de “prova digital” *per si* ainda não se afigura como algo consensual.”

Na verdade, dá-se razão ao autor, mas somente quanto ao referido *ab initio*, pois, é no âmbito do processual penal que se encontram as maiores preocupações quanto a este tipo de prova.

Contudo, quanto à segunda parte, o mesmo não se pode dizer.

De facto, analisando o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14 de novembro de 2017, Proc. n.º 2840/12.9TBFIG.C2³⁹,

“-1. As mensagens sms e os e-mails, enquanto documentos eletrónicos, integram-se no conceito de prova documental.

³⁶ BRANDÃO, Diogo de Matos, *A Prova Digital no Processo Civil: Repensar o Sistema*, 1.ª Edição, Nova Causa, novembro de 2020, disponível para consulta em <https://www.novacausa.net/novossaberes1-1/a-prova-digital-no-processo-civil>

³⁷ Cf. o DL n.º 7/2004, de 07 de janeiro, na sua redação atual.

³⁸ BRANDÃO, Diogo de Matos, *A Prova Digital no Processo Civil: Repensar o Sistema*, ob. cit., disponível para consulta em <https://www.novacausa.net/novossaberes1-1/a-prova-digital-no-processo-civil>

³⁹ Disponível em www.dgsi.pt (consultado a 29 de novembro de 2020).

2. Enquanto aos documentos eletrónicos com assinatura qualificada é atribuída a força probatória plena de documento particular assinado nos termos do art. 376º CC, os demais documentos aos quais não seja aposta uma assinatura com essas características são apreciados “nos termos gerais de direito” (art. 3º, nº2, DL 290-D/99).

3. Não está vedada a utilização de mensagens sms e de e-mails para a prova de estipulações verbais acessórias ao conteúdo de documento autêntico, anteriores ou contemporâneas à formação do documento.”

E ainda, Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 07 de dezembro de 2018, Proc. n.º 2905/18.3T8OAZ-A.P1⁴⁰,

“V - O “email” corresponde a um documento eletrónico sujeito como tal ao regime dos “Documentos e atos jurídicos eletrónicos”, aprovado pelo DL 290-D/99 de 02/08, na sua última redação que lhe foi conferida pelo DL 88/2009 de 09/04 e republicou este mesmo DL.

VI - O valor probatório do documento eletrónico ao qual não se mostre aposta uma assinatura eletrónica qualificada certificada no que à sua autoria respeita será apreciado nos termos gerais de direito, podendo ainda o reconhecimento da sua autoria resultar da própria aceitação da pessoa a quem o mesmo é oposto.

VII - No que concerne à prova de que o documento eletrónico foi recebido pela parte contrária rege o artigo 6º do regime referido em V.”

Em suma, aos documentos eletrónicos com assinatura digital certificada atribui-se a força probatória plena constante do art. 376.º do C.C. (cf. art. 3.º, n.º 2 do DL 290-D/99, de 02 de agosto), já os documentos eletrónicos sem tal formalidade são apreciados nos termos gerais do direito (cf. art. 3.º, n.º 5 do DL 290-D/99, de 02 de agosto).

O que, por si só, não implica numa definição de “prova digital” não consensual.

f) Verificações não judiciais qualificadas

Este meio de prova foi introduzido no art. 494.º do C.P.C. de 2013.

⁴⁰ Disponível em www.dgsi.pt (consultado a 29 de novembro de 2020).

Com efeito, Na “Exposição de Motivos”⁴¹ que acompanhou a proposta de lei do governo à Assembleia da República, assim se apresentou este novo meio de prova:

“Cria-se um novo meio de prova, que se designa por verificações não judiciais qualificadas. Sempre que seja legalmente admissível a inspecção judicial, mas o juiz entenda que se não justifica, face à natureza da matéria ou à relevância do litígio, a percepção directa dos factos pelo tribunal, pode ser incumbido técnico ou pessoa qualificada de proceder aos actos de inspecção de coisas ou locais ou de reconstituição de factos e de apresentar o seu relatório. Sem prejuízo das atestações realizadas por autoridade ou oficial público, as verificações não judiciais qualificadas são livremente apreciadas pelo tribunal.”

Nas palavras de Paulo Pimenta “Face á colocação sistemática do preceito e face à sua própria formulação, vemos que o *campo de aplicação* deste novo meio de prova *é o que tradicionalmente correspondia à inspecção judicial.*”⁴².

Não obstante, continua o Autor, “A diferença radica, não no conteúdo da diligência, outrossim na pessoa que dirige o acto ou nele participa: na inspecção é o juiz (daí ser *judicial*), nestas verificações é um técnico ou pessoa qualificada (daí ser *não judicial*)”⁴³.

De facto, este meio de prova mostra-se vantajoso nas situações onde, por indisponibilidade do juiz para se fazer deslocar ao local da inspecção, se promove a realização da mesma por parte de um terceiro, sendo dada a este terceiro a legitimidade para diligenciar o ato.

Face a isto, e não obstante a vantagem, o juiz perde o contacto directo e a realidade do local, coisa ou pessoa a inspecionar.

⁴¹ A Exposição de Motivos encontra-se disponível em <https://www.oa.pt/upl/%7B54292116-d0b1-4747-a2bc-26974d223da8%7D.pdf> (retirado a 28 de novembro de 2020), pág. 10.

⁴² PIMENTA, Paulo, *Processo Civil Declarativo*, ob. cit., págs. 392.

⁴³ PIMENTA, Paulo, *Processo Civil Declarativo*, ob. cit., págs. 392.

Ainda assim, António Martins⁴⁴, quanto a este meio de prova, “pode ter relevância, em termos de celeridade do processo e de fiabilidade da prova, a produção deste meio de prova, em ações em que, não sendo necessária ou justificável a inspeção judicial, ainda assim o conhecimento físico das características do local ajudará na percepção e valoração da restante prova, como sucederá nas acções reais de reivindicação, nas ações respeitantes a acidentes de viação e nas acções tendo por objecto contrato de empreitada”.

Também Paulo Pimenta, “Com esta nova figura, temos um meio de prova que permite a averiguação com acrescida eficácia e fiabilidade de factos que, não implicando o juízo científico inerente à prova pericial, podem ser melhor fixados ou esclarecidos por entidade isenta, imparcial e tecnicamente apetrechada (permitindo ao tribunal evitar a menos fiável prova testemunhal, dispensando igualmente inspecções judiciais que não sejam proporcionais ao relevo e à natureza da matéria litigiosa)”⁴⁵.

Todavia, quanto ao valor probatório deste meio de prova, referem Lebre de Freitas e Isabel Alexandre⁴⁶, “O valor probatório das verificações não judiciais qualificadas varia em função da pessoa que as realize, como se depreende do n.º 2: em se tratando de autoridade ou oficial público a realizar a atestação (e – cumpre acrescentar – caso esta tenha sido reduzida a escrito), acabamos por estar perante um documento autêntico no sentido do art. 363-2 do CC e, face ao disposto no art. 371 do CC, perante um meio de prova com valor de **prova plena** em relação a certos factos (os factos presenciados ou praticados pela autoridade ou oficial público); se for outra a pessoa a fazer a atestação, esta será **livremente** valorada”.

g) Prova por declarações de parte

De acordo com Paulo Pimenta, “Tradicionalmente, em processo civil, as próprias partes apenas prestavam depoimento em juízo quando tal fosse requerido pela parte contrária ou determinado oficiosamente pelo juiz, sendo certo que isso acontecia com

⁴⁴ MARTINS, António, *Código de Processo Civil – Comentários e Anotações Práticas*, 3.ª Edição, Almedina Coimbra, 2013, pág. 222.

⁴⁵ PIMENTA, Paulo, *Processo Civil Declarativo*, *ob. cit.*, págs. 392 e 393.

⁴⁶ FREITAS, José Lebre de, e ALEXANDRE, Isabel, *Código Processo Civil Anotado*, *ob. cit.*, pág. 352.

intuito confessorio. Essa vertente mantém-se no CPC de 2013, resultando do disposto nos arts. 452º a 465º (...).

A verdade é que sempre foi um tanto controvertida a questão de saber em que medida haveriam de ser valoradas as afirmações feitas pelas partes naquilo em que não tivessem conteúdo confessorio. Poderia o juiz ignorar em absoluto essa vertente do declarado pelas partes? Ou poderia tomar isso em consideração, à luz do princípio da livre apreciação da prova, procedendo à sua valoração em conjunto com os demais elementos dos autos?”⁴⁷

Não obstante o C.P.C. de 2013 manter o supra referido regime tradicional, passou a prever que as próprias partes possam tomar a iniciativa de requerer que as mesmas prestem declarações “sobre os factos em que tenham intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento direto” (cf. art. 466.º, n.º 1 do C.P.C.).⁴⁸

Esta figura tem carácter voluntário, pois é a própria a requerer a sua intervenção.

Para além disso, estas podem ser requeridas até ao início das alegações orais em 1.ª instância, o que demonstra a diferença quanto a todos os restantes meios de prova.

Quanto à força probatória deste meio de prova, o art. 466.º, n.º 3 do C.P.C., refere que estas são livremente apreciadas, salvo se constituírem confissão. Pois, se assim se tratar, já estaremos perante o sistema de prova vinculada, pois a confissão deverá ser reduzida a escrito nos termos do art. 463.º, n.º 1 do C.P.C.

⁴⁷ PIMENTA, Paulo, *Processo Civil Declarativo*, ob. cit., pág. 385.

⁴⁸ De acordo com Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, estamos aqui perante uma “Inovação do CPC de 2013, por iniciativa da Comissão (Anteprojecto que o Projecto aperfeiçoou)”, continuando os Autores, esta “pode ter como resultado **declarações favoráveis ou desfavoráveis ao depoente**: neste último caso, pode-se estar perante uma confissão (última parte do n.º 3) ou perante a figura a que alude o art. 361 do CC (reconhecimento não confessorio); no primeiro caso, em que o depoente relata factos que lhe são favoráveis, está-se perante meio de prova não previsto no CC, agora consagrado na lei adjetiva em homenagem ao direito à prova (porque ao depoente pode ser difícil ou mesmo impossível demonstrar certos factos – nomeadamente estados subjetivos – por via diversa da do próprio relato) e à finalidade da descoberta da verdade (porque as partes terão, muitas vezes, conhecimento privilegiado dos factos que alegam, já que os praticaram ou presenciaram) e submetido, como os meios de prova em geral, ao princípio da livre apreciação das provas (art. 607-5).” Cf. FREITAS, José Lebre de, e ALEXANDRE, Isabel, *Código Processo Civil Anotado*, ob. cit., pág. 307.

2. Alguns princípios de direito probatório

a) Princípio do contraditório no plano da prova

Corolário do direito de defesa, e previsto no art. 3.º, n.º 3 do C.P.C., nas palavras de Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora⁴⁹, com este princípio “visa-se, por um lado, proporcionar às partes o meio de acautelarem os seus legítimos interesses numa operação de importância capital para a pretensão de cada uma delas; e pretende-se, por outro lado defender o *interesse público da descoberta da verdade*, como pressuposto essencial da boa administração da justiça, contra a manipulação unilateral e o aproveitamento tendencioso dos meios de prova levados aos autos.”

Também nas palavras de Teixeira de Sousa, este princípio “atribuí à parte quer um direito ao conhecimento de que contra ela foi proposta uma ação ou requerida uma providência e, portanto, um direito à audiência prévia, quer um direito a conhecer todas as condutas assumidas pela contraparte e a tomar posição sobre elas, ou seja, um direito de resposta”⁵⁰.

Em suma, de acordo com o mesmo Autor, este princípio consagra dois direitos às partes, o direito de audiência prévia e o direito de resposta.

i. Audiência prévia

Para que o princípio se encontre cumprido, deve ser dado conhecimento à contraparte que contra si foi deduzida uma ação.

Neste ponto, Lebre de Freitas e Isabel Alexandre⁵¹ explicitam, “O chamamento do réu para se defender faz-se por ato de **citação** (art. 219-1), rodeado de especiais cautelas para garantir, tanto quanto possível, o efetivo conhecimento do processo contra ele instaurado.

⁴⁹ VARELA, Antunes, BEZERRA, J. Miguel, NORA, Sampaio e, *ob. cit.* pág. 489.

⁵⁰ SOUSA, Miguel Teixeira de, *Introdução ao Processo Civil*, 2.ª Edição, Lex, Lisboa 2000, pág. 53.

⁵¹ FREITAS, José Lebre de, e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, *ob. cit.*, pág. 28.

Esta garantia postula a obrigatória comunicação, ao réu, dos **elementos essenciais** enunciados no art. 227. E impõe também que o chamamento, **ato recetício**, se faça perante o réu ou, pelo menos, chegue à sua esfera de controlo, embora neste caso constitua mera **presunção** de conhecimento, como tal ilidível (art. 188-1-e).”

Ainda assim, como bem refere Teixeira de Sousa⁵², o direito de audiência prévia comporta exceções, nomeadamente, “no âmbito dos procedimentos cautelares, atendendo à necessidade de actuar rapidamente e mesmo, em certos casos, de surpreender o requerido (...) (cfr. art. 385º, n.º 1); a restituição provisória da posse (cfr. art. 393º) e o arresto (cfr. art. 406º) (...)”.

Também Remédio Marques⁵³, estas providências ocorrem “independentemente de não audição do requerido”.

Ainda, Lebre de Freitas⁵⁴, “Excecionalmente, é permitido tomar providências contra uma pessoa sem que ela seja previamente ouvida (art. 3-2). Tal acontece, designadamente, no domínio dos *procedimentos cautelares*, quando a realização do direito possa perigar se a pessoa contra quem é realizado tiver conhecimento do requerimento da providência antes de esta ser executada”.

Assim, a audiência prévia do interessado só pode ser dispensada quando o direito da pessoa contra quem tenha sido requerida a providência trazer perigo para a pretensão do autor.

Neste sentido encontramos o art. 378.º do C.P.C. para os casos de restituição provisória da posse e o art. 393.º, n.º 1 do C.P.C. para os casos de arresto.

Encontramos ainda o art. 366.º, n.º 1 e o art. 376.º, n.º 1, ambos do C.P.C., relativo ao procedimento cautelar comum. Nestes casos, é também dispensada a audiência prévia do

⁵² SOUSA, Miguel Teixeira, *Introdução ao Processo Civil, ob. cit.*, pág. 54.

⁵³ MARQUES, João Paulo Remédio, *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3ª edição, Coimbra Editora, págs. 206 e 207.

⁵⁴ FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, Gestlegal, 4.ª Edição, junho, 2017, pág. 114.

requerido quando essa mesma audiência coloque em risco sério o fim ou a eficácia da providência.

Quanto à dispensa de audiência prévia do requerido que agora tratámos, cabe elucidar que esta dispensa de audiência prévia incide sobre a providência requerida.

Coisa diferente será a produção de prova que terá lugar na audiência final⁵⁵.

Quanto a esta temática, Lebre de Freitas e Isabel Alexandre⁵⁶, “A audiência só é **final** quando o requerido haja sido ouvido. No entanto, o artigo tem aplicação também aos casos em que a sua audiência é **dispensada**. Nestes casos, é admissível que, quando, no ato de produção de prova, o juiz entenda estar já suficientemente esclarecido, ele o revele ao advogado do requerente, não sendo então necessário produzir a restante prova oferecida, sem prejuízo de, havendo oposição, virem a ser ouvidas em contraditório as testemunhas não ouvidas anteriormente”.

Esta dispensa encontra-se também na ação executiva, nomeadamente, nos casos em que a penhora é efetuada antes da audiência prévia do executado a fim de salvaguardar o fim da própria ação (cf. art. 855.º, n.º 1 e 3 e o art. 727.º, ambos do C.P.C.)

Inda importante quanto a este direito, e aludido por Teixeira de Sousa⁵⁷, “(...) ninguém pode ser afectado por uma decisão proferida num processo em que não foi parte”.

De facto, por não ter legitimidade em intervir na lide essa intervenção vede-lhe o contraditório. Assim, um terceiro tem sempre a garantia de que uma decisão nunca lhe será afeta.

ii. Direito de resposta

Este direito “consiste na faculdade, concedida a qualquer das partes, de responder a um acto processual (articulado, requerimento, alegação ou acto probatório) da

⁵⁵ Cf. art. 367.º do C.P.C.

⁵⁶ FREITAS, José Lebre de, e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado, ob. cit.*, pág. 37.

⁵⁷ SOUSA, Miguel Teixeira, *Introdução ao Processo Civil, ob. cit.*, pág. 54.

contraparte, tanto no que respeita aos aspectos de direito, como no que se refere à matéria de facto.”⁵⁸

Assim, deverá ser concedida às partes a faculdade de se pronunciarem acerca das condutas processuais realizadas pela contraparte, tendo aqui relevância a matéria probatória.

b) Princípio da livre apreciação da prova

Quanto a este princípio, Lebre de Freitas⁵⁹, “(...) o princípio da livre apreciação da prova significa que o julgador deve decidir sobre a matéria de facto da causa segundo a sua *íntima convicção*, formada no confronto com os vários meios de prova.”

Este princípio encontra-se estreitamente ligado aos princípios da imediação⁶⁰, oralidade⁶¹ e concentração⁶², e, é porque existe esta ligação “que ao julgador cabe, depois da prova produzida, tirar as suas conclusões, em conformidade com as impressões recém-colhidas e com a convicção que através delas se foi gerando no seu espírito, de acordo com as máximas da experiência que foram aplicáveis”⁶³.

⁵⁸ SOUSA, Miguel Teixeira, *Introdução ao Processo Civil*, ob. cit., pág. 54.

⁵⁹ FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, ob. cit., pág. 198.

⁶⁰ O princípio da imediação determina que ao julgador cabe manter um contacto direto com tudo o que serve de fonte de prova. Não obstante, o princípio requer ainda que: a) quanto à prova constituenda, esta deva ser produzida em tribunal, para que o mesmo possa pronunciar-se quanto à prova e referir quais os factos que considera provados e os não provados (art. 607.º, n.º 3 e 4 do C.P.C.); b) quanto aos atos de instrução, estes se façam seguidos, com o menor lapso de tempo entre eles (art. 599.º e 606.º, n. 2 e 4 do C.P.C.)

⁶¹ Este significa que, para além da formalidade dos atos processuais, mormente, o facto de estes serem reduzidos a escrito, os mesmos podem revestir forma oral.

⁶² Como expresso no art. 606.º, n.º 2 do C.P.C., “A audiência é contínua, só podendo ser interrompida por motivos de força maior ou absoluta necessidade ou nos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior.”, e ainda o n.º 3 do mesmo preceito “Se não for possível concluir a audiência num dia, esta é suspensa e o juiz, mediante acordo das partes, marca a continuação para a data mais próxima; se a continuação não ocorrer dentro dos 30 dias imediatos, por impedimento do tribunal ou por impedimento dos mandatários em consequência de outro serviço judicial já marcado, deve o respetivo motivo ficar consignado em ata, identificando-se expressamente a diligência e o processo a que respeita.”

⁶³ FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, ob. cit., pág. 198.

Assim, este reporta-se “à apreciação da *matéria de facto*”, vigorando entre nós “um sistema *híbrido* ou *misto*.”⁶⁴

Com efeito, o art. 607.º do C.P.C., consagra o “princípio da «*liberdade de julgamento*» («o juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção» acerca de cada facto».”⁶⁵

Contudo, não se trata de um poder discricionário do juiz, é sim uma “liberdade subordinada ou condicionada a um dever”⁶⁶, dever esse de prosseguir a verdade material.

Neste sentido, o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 05 de novembro de 2019, Proc. n.º 2012/15.0T8CBR.C1⁶⁷, “1.- O princípio da livre apreciação da prova nunca atribui ao juiz “o poder arbitrário de julgar os factos sem prova ou contra as provas”, ou seja, a livre apreciação da prova não pode confundir-se “com uma qualquer arbitrária análise dos elementos probatórios”, sendo “antes uma conscienciosa ponderação desses elementos e das circunstâncias que os envolvem”.

Hoje, este princípio constitui a regra, salvo algumas exceções.

Assim, estão “sempre sujeitas à livre apreciação do julgador a prova testemunhal (art. 396 CC), a prova por inspeção (art. 391 CC), a prova pericial (art. 389 CC), a prova por declarações da parte (art. 466-3), a prova decorrente da conduta da parte (art. 417-2).

Têm, pelo contrário, *valor probatório fixado na lei* os documentos escritos, autênticos (art. 371-1 CC) ou particulares (art. 376-1 CC), e a confissão escrita, seja feita em juízo (art. 358-1 CC), seja feita em documento autêntico ou particular, mas neste caso só quando dirigida à parte contrária ou a quem a represente (art. 358-2 CC); mas, quer o documento (art. 366 CC), quer a confissão (art. 361 CC), que não reúnam os requisitos exigidos para ter força probatória legal ficam sujeitos à regra da livre apreciação.”⁶⁸

⁶⁴ ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, Vol. I, 3.ª Edição, 2019, Almedina, pág. 114.

⁶⁵ ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, *ob. cit.*, pág. 114.

⁶⁶ ANDRADE, Manuel de, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, 1963, pág. 356.

⁶⁷ Disponível em www.dgsi.pt (consultado a 1 de dezembro de 2020).

⁶⁸ FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, *ob. cit.*, pág. 199.

Todos os meios de prova com força probatória plena podem ser contrariados “por meio de prova que mostre não ser verdadeiro o facto que dela for objecto (...)”⁶⁹, decorrendo a inversão do ónus da prova⁷⁰.

Ainda assim, Lebre de Freitas⁷¹ refere, “Mas o valor legal do meio de prova é, em certos casos, insuscetível de ser destruído. A prova diz-se então *pleníssima*. É assim a admissão e pode sê-lo, nos casos que a lei indique, a presunção legal *stricto sensu*, dita então inilidível (art. 350-2 CC).”

c) Princípio da aquisição processual

De acordo com o art. 413.º do C.P.C., “O tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas, tenham ou não emanado da parte que devia produzi-las, sem prejuízo das disposições que declarem irrelevante a alegação de um facto, quando não seja feita por certo interessado.”

Esta previsão significa que, ora feita prova em tribunal sobre algum facto, esta passa a integrar o processo, independentemente de quem a carregou.

Se assim não fosse, sempre que fosse produzida prova, as partes escolheriam apenas as provas que lhes convinha, conduzindo o juiz a ignorar o que lhes era desfavorável.

O Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 02 de maio de 2004, Proc. n.º 04A3457⁷², “O tribunal apreciou livremente essas declarações, bem como as demais provas produzidas e respondeu aos quesitos da base instrutória segundo a prudente convicção que formou sobre cada facto - art. 655, n.º1, do C.P.C.

⁶⁹ Cf. art. 347.º do C.C.

⁷⁰ Cf. art. 344.º, n.º 1 do C.C. Não obstante o artigo, existem meios de prova onde, para ocorrer a inversão do ónus da prova, é necessária a verificação de determinados pressupostos legais. A título de exemplo: art. 359.º, do C.C., art. 372.º, n.º 1 e 376.º, n.º 1 do C.C., art. 373.º, do C.C., art. 378.º, do C.C., e, por fim, art. 446.º, n.º 1 do C.C.

⁷¹ FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, ob. cit., pág. 200.

⁷² Disponível em www.dgsi.pt (consultado a 02 de dezembro de 2020).

Tudo isto sem olvidar o princípio da aquisição processual de que o tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas, tenham ou não emanado da parte que devia produzi-las - art. 515 do C.P.C.”

d) Princípio do inquisitório

De acordo com Lebre de Freitas⁷³, “A prova dos factos da causa deixou, no processo civil hodierno, de constituir monopólio das partes: de acordo com o art. 411, o juiz tem o dever de realizar ou ordenar officiosamente as diligências necessárias ao apuramento da verdade. Trata-se do *princípio do inquisitório*, que constitui o inverso do princípio da controvérsia: ao juiz cabe, no campo da instrução do processo, a *iniciativa* e às partes incumbe o *dever* de colaborar na descoberta da verdade, respondendo ao que lhes for perguntado, submetendo-se às inspeções necessárias, facultando o que for requisitado e praticando os atos que forem determinados (art. 417-1)”.⁷⁴

Com efeito, este princípio concede ao juiz uma ampla atuação, contudo, este continua vinculado a realizar determinados atos a fim de suprir as lacunas das partes⁷⁵.

Não obstante, a atuação do juiz é independente da vontade das partes, sendo apenas limitada pela lei.

Assim, face a este princípio, o juiz pode, por exemplo, ordenar a junção de documentos, decidir acerca da realização da inspeção judicial, ordenar a realização da prova pericial, ou até, a iniciativa do depoimento de parte.

⁷³ LEBRE DE FREITAS, José, *Introdução ao Processo Civil Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, ob. cit., pág. 178.

⁷⁴ FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, ob. cit., pág. 178.

⁷⁵ Rui Moreira, advertindo para o cuidado a ter com o presente princípio, “[n]ão deve esquecer-se, no entanto, que esta postura crescentemente interventiva do juiz, que o regime processual lhe confere, suprimindo officiosamente a inépcia ou a negligência de uma das partes, com facilidade pode resultar numa perda da sua equidistância e, assim, numa efectiva – mesmo que não consciencializada – violação do princípio da igualdade das partes.” Cf. MOREIRA, Rui, *Os princípios estruturantes do processo civil português e o projecto de uma nova Reforma do Processo Civil*, in *O Novo Processo Civil: Contributos da Doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil*, Centro de Estudos Judiciários, caderno I, 2ª Edição, 2013.

Todavia, “Não obstante esta possibilidade de iniciativa instrutória do juiz, na prática forense até hoje pouco utilizada, quase todas as provas são requeridas pelas partes, no momento processual em que lhes é facultado (...). Sendo seus os interesses em jogo, cada uma das partes tem o *onus da prova* dos factos cujo efeito lhe é favorável.”⁷⁶

Observa o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de outubro de 2020, Proc. n.º 1295/11.0TBMCN.P1.S2⁷⁷, “I – O princípio do inquisitório adquire plena eficácia na fase da instrução do processo, constituindo um poder-dever que se impõe ao juiz com vista ao apuramento da verdade material e à justa composição do litígio.

II – Este poder-dever cabe com particular acuidade ao juiz de 1ª instância, mas estende-se igualmente às Relações, tribunais que, como os de 1ª instância, conhecem da matéria de facto em recurso que para eles seja interposto contra a decisão proferida neste campo.

(...)

V – O princípio do inquisitório coexiste com outros igualmente consagrados no nosso CPC, como sejam “*os princípios do dispositivo, da preclusão e da autorresponsabilidade das partes, de modo que não poderá ser invocado, para de forma automática, superar eventuais falhas de instrução que sejam de imputar a alguma das partes, designadamente quando esteja precludida a apresentação de meios de prova.*”⁷⁸.

Todavia, deve aqui ter-se em atenção o tipo de factos presentes, assim, como leciona Teixeira de Sousa, o tribunal investiga e esclarece factos que ache relevantes para a boa decisão da causa, contudo, se se tratar de factos essenciais, “a regra é a submissão da sua alegação à disponibilidade das partes, como se pode inferir do artº 264º, nº 1⁷⁸, pelo que a concessão de poderes inquisitórios ao tribunal sobre esses factos assume um carácter excepcional”⁷⁹, exceção essa que se encontra na realização de inspeções judiciais (cf. art. 490.º, 1 do C.P.C.), na inquirição de testemunhas no local da questão (cf. art. 501.º do C.P.C.), e nos processos de jurisdição voluntária por se tratar de processos cuja

⁷⁶ LEBRE DE FREITAS, José, *Introdução ao Processo Civil Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, ob. cit., pág. 179.

⁷⁷ Disponível em www.dgsi.pt (consultado a 1 de dezembro de 2020).

⁷⁸ Atual art. 5.º, n.º 1 do C.P.C.

⁷⁹ SOUSA, Miguel Teixeira, *Introdução ao Processo Civil*, ob. cit., pág. 61.

resolução é proferida segundo critérios de conveniência ou oportunidade (cf. art. 988.º, n.º 2 do C.P.C.).

Já quanto aos factos instrumentais, “os poderes do tribunal são mais amplos, na medida em que lhe é permitido conhecer desses factos sem outras restrições que não a da sua relação com os factos essenciais alegados como causa de pedir ou como fundamento da excepção e a da circunstância de esses factos resultarem da instrução e decisão da causa (cfr. art.º 264º, n.º 2)”⁸⁰. Portanto, o tribunal não excede os seus poderes de julgamento quando, nesses condicionalismos, conhece de factos instrumentais relativos aos factos essenciais invocados pelas partes.”⁸¹

Também Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora⁸² “O tribunal tem sempre de cingir-se apenas aos *factos fundamentais* (ou seja, correspondentes às situações de facto descritas nas normas jurídicas aplicáveis à sua pretensão) *alegados* pelas partes, nos termos expressos no artigo 664.º

Assim o exige o respeito pelo *princípio dispositivo*, que constitui uma das traves-mestras de todo o nosso sistema processual no domínio do *onus da afirmação*.

Mas, em relação aos factos *fundamentais alegados*, o juiz goza do poder de realizar directamente ou ordenar oficiosamente todas as diligências necessárias ao descobrimento da verdade. Dentro da área delimitada pelas alegações das partes, vigora assim o princípio fundamental correspondente ao *sistema inquisitório*.”

e) Princípio da oralidade

Princípio que “respeita à forma dos actos processuais (...)”⁸³, alude à oralidade entre partes e tribunal aquando a discussão da matéria de facto e de direito, evitando, desta forma, a falsidade e a litigância de má-fé.

⁸⁰ Atual art. 5.º, n.º 2, al. a) do C.P.C.

⁸¹ SOUSA, Miguel Teixeira, *Introdução ao Processo Civil, ob. cit.*, pág. 62.

⁸² VARELA, Antunes, BEZERRA, J. Miguel, NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil, ob. cit.* pág. 474.

⁸³ SOUSA, Miguel Teixeira, *Introdução ao Processo Civil, ob. cit.*, pág. 65

De facto, no processo civil, existem várias formas de realizar os atos processuais, sendo a oralidade uma delas.

No entanto, nos dizeres de Teixeira de Sousa⁸⁴, “a oralidade coexiste com a escrita”, possuindo ambas “o mesmo valor legal, pelo que a oralidade encontra a sua justificação essencialmente em critérios pragmáticos”, pois que “justifica-se não só por razões de celeridade, economia e simplicidade, mas também peãs vantagens decorrentes do carácter imediato da comunicação e da possibilidade do esclarecimento rápido das dúvidas.”

Dadas as vantagens da oralidade, o legislador português consagrou na produção dos meios de prova - onde se compreendem, a prova testemunhal, depoimento de parte e declarações de parte - a oralidade⁸⁵.

Assim o fez pela presença dos mesmo na audiência se revelar de extrema importância, dando, ainda, a faculdade ao juiz da causa de conseguir apreciar a postura do depoente e analisar o valor probatório do depoimento.

Isabel Alexandre⁸⁶ demonstrando isso mesmo, “(...) a alegação de um facto por escrito, pela parte, não substitui a impressão que esta parte pode causar ao juiz, ao depor.”

Ainda o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 05 de dezembro de 2004, Proc. n.º 04B4647⁸⁷,

“V - Os princípios da imediação e da oralidade devem prevalecer no julgamento da matéria de facto, na medida em que a verdade judicial resulta duma apreciação ética dos depoimentos - saber se quem depõe tem a consciência de que está a dizer a verdade - , mais do que da sua validade científica, que o julgador, por não ser perito em veracidade, pode não estar habilitado a avaliar.

(...)

As testemunhas não fazem declarações científicas, praticam um acto de conteúdo ético que é o de dizer a verdade. E, por outro lado, os juízos não são técnicos peritos em

⁸⁴ SOUSA, Miguel Teixeira, *Introdução ao Processo Civil*, ob. cit., pág. 65.

⁸⁵ Cf. arts. 500.º, 452.º e 466.º, todos do C.P.C.

⁸⁶ ALEXANDRE, Isabel, *A Fase de Instrução no Processo Declarativo Comum*, em O Novo Processo Civil, Contributos da Doutrina para a Compreensão do Novo Código de Processo Civil, CEJ, Caderno I, 2.ª Edição, Dezembro de 2013, pág. 285.

⁸⁷ Disponível em www.dgsi.pt (consultado a 9 de abril de 2021).

veracidade. São homens e mulheres que apenas exercem uma sabedoria derivada do consciencioso exercício dos seus deveres. E só a imediação e a oralidade é que permitem que da conjugação destas realidades possa surgir alguma coisa de muito aproximado à verdade.”

f) Princípio da imediação

Conexo a este princípio, encontra-se o princípio da oralidade, pois que “a oralidade garante a imediação”⁸⁸.

Segundo este princípio, “a discussão da causa e a produção da prova devem decorrer perante o tribunal ao qual compete proferir a decisão”⁸⁹, sendo nula a prova realizada fora da audiência (cf. art. 195.º, n.º 1 do C.P.C.).

Nas palavras de Ferreira de Almeida⁹⁰, este princípio “decorre logicamente dos princípios da prossecução da verdade material e da livre apreciação das provas, uma vez que ambos reclamam um *contacto direto (imediação)* do tribunal com os diversos intervenientes no processo e com a respetiva atividade alegatória/probatória, com vista a proporcionar ao julgador uma melhor apreciação, ou seja, um juízo mais correto acerca da veracidade ou falsidade de uma dada afirmação ou alegação fácticas.”

Melhor dizendo, este princípio traduz-se no “contacto pessoal entre o juiz e as pessoas ou coisas que servem de fontes de prova”⁹¹.

Não obstante, este princípio em matéria probatória comporta exceções.

Assim, como bem refere Teixeira de Sousa⁹², “a produção de prova por depoimento da parte ou de testemunhas, por arbitramento ou por inspecção pode ser antecipada (artº 520º), o depoimento da parte e das testemunhas pode ser prestado fora da audiência final

⁸⁸ SOUSA, Miguel Teixeira, *Introdução ao Processo Civil*, ob. cit., pág. 66.

⁸⁹ SOUSA, Miguel Teixeira, *Introdução ao Processo Civil*, ob. cit., pág. 65.

⁹⁰ ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, ob. cit., pág. 118.

⁹¹ ANDRADE, Manuel de, *Noções Elementares de Processo Civil*, ob. cit., pág. 358.

⁹² SOUSA, Miguel Teixeira, *Introdução ao Processo Civil*, ob. cit., pág. 66.

(art. 577º, nº 1 e 621º) e as actividades relativas à prova pericial e por inspecção judicial realizam-se igualmente fora dessa audiência (cfr. artºs 568º, nº 1, e 621º, nº 1).

Com efeito, de acordo com o art. 419.º do C.P.C., é admissível a produção antecipada de prova quando exista justo receio de vir a tornar-se irrealizável o depoimento, tornando, assim, possível a antecipação da inspecção ou do depoimento.

Também o art. 502.º do C.P.C., permite a inquirição por teleconferência.

Nos termos deste preceito legal, “as testemunhas residentes fora da comarca, ou da respetiva ilha, no caso das Regiões Autónomas, são apresentadas pelas partes, nos termos do n.º 2 do art. 507.º, quando estas assim o tenham declarado aquando do seu oferecimento, ou são ouvidas por teleconferência na própria audiência e a partir do tribunal da comarca da área da sua residência.”

Mais, o art. 500.º do C.P.C., elenca uma sequela de situações nas quais a testemunha presta depoimento através de outros meios e não presencialmente na audiência final, e nem mesmo através de teleconferência, nomeadamente:

“a) Inquirição antecipada, nos termos do artigo 419.º;

b) Inquirição por carta rogatória, ou por carta precatória expedida para consulado português que não disponha de meios técnicos para a inquirição por teleconferência;

c) Inquirição na residência ou na sede dos serviços, nos termos do artigo 503.º;

d) Impossibilidade de comparência no tribunal;

e) Inquirição reduzida a escrito, nos termos do artigo 517.º;

f) Depoimento prestado por escrito, nos termos do artigo 518.º;

g) Esclarecimentos prestados nos termos do artigo 520.º.”

g) Princípio da cooperação em matéria probatória

Princípio consagrado no art. 7.º, do C.P.C., submete as partes, os magistrados e os mandatários a um ónus. Ónus esse que se traduz no dever processual da cooperação.

Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora⁹³, “Os poderes de *instrução*, de *disciplina* e de *direcção* da causa atribuídos ao juiz de pouco valeriam, na prática, para a boa decisão do pleito, se não fossem acompanhados da imposição de um *dever jurídico* correspondente às partes e a terceiros.

É exactamente com o fim de assegurar a conveniente eficácia dos poderes do juiz ligados à concepção publicística do processo que a lei impõe, tanto às *partes*, como a *terceiros*, o *dever de colaboração no descobrimento da verdade*.

Relativamente aos litigantes, além da sua subordinação ao dever geral da *boa fé* (arts. 264.º, 2, e 456.º e segs.), prescreve o artigo 265.º que as partes e os seus representantes são obrigados a comparecer, sempre que para isso forem notificados, e a prestar os esclarecimentos que, nos termos da lei, lhe forem pedidos (cfr. art. 535.º, 2).”

Assim, Teixeira de Sousa⁹⁴, “(...) as partes e o tribunal devem colaborar entre si na resolução do conflito de interesses subjacente à acção. Este dever de cooperação dirige-se quer às partes, quer ao tribunal, pelo que importa algumas consequências quanto à posição processual das partes perante o tribunal, deste órgão perante aquelas e entre todos os sujeitos processuais em comum.”

De facto, como bem indica o Autor, e como também já supra referido por Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora na passagem supra citada, este princípio, no campo probatório, aplica-se também a terceiros.

Assim, Lebre de Freitas⁹⁵, “também os terceiros intervenientes acidentais (...) têm deveres para com o tribunal (cf. arts. 417, 432 a 434, 436 e 437, 469-1, 497 *a contrario*).”⁹⁶.

Também na jurisprudência, o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de maio de 2018, Proc. n.º 3368/06.1TVLSB.L1.S1⁹⁷,

⁹³ VARELA, Antunes, BEZERRA, J. Miguel, NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, ob. cit. pág. 477.

⁹⁴ SOUSA, Miguel Teixeira, *Introdução ao Processo Civil*, ob. cit., pág. 56.

⁹⁵ FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, ob. cit., pág. 187.

⁹⁶ Esclareça-se, não só os terceiros acidentais como “Todas as pessoas, sejam ou não partes, têm o dever de prestar a sua colaboração para a descoberta da verdade”, cf. art. 417.º, n.º 1 do C.P.C.

⁹⁷ Disponível em www.dgsi.pt, (consultado a 2 de dezembro de 2020).

“O artigo 7º do CPC consagra o princípio da cooperação como pedra angular de toda a estrutura do direito processual civil, conforme já se proclamara no diploma preambular do DL n.º 329-A/95 de 12 de Dezembro.

Refere o n.º 1 desse artigo que, na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

Este princípio é fundamental à dinâmica do processo e está intimamente ligado ao dever de gestão processual de que fala o artigo 6º do CPC, na medida em que, ao exercer os deveres de cooperação, o magistrado está, no fundo, a gerir o processo, eliminando os formalismos desnecessários, facilitando e estimulando o envolvimento das partes no procedimento, e esclarecendo dúvidas quanto às questões suscitadas, por forma a garantir a justa composição do litígio, em tempo breve e de modo eficaz.

Teixeira de Sousa⁹⁸ assinala que, do ponto de vista do tribunal, o princípio da cooperação impõe quatro poderes-deveres ou deveres funcionais: de esclarecimento [artigo 7º, n.º 2, do CPC]; de prevenção [artigos 590º, n.º 2, alínea b) e artigo 591º, n.º 1, alínea c)]; de consulta [artigo 3º, n.º 3, do CPC]; e de auxílio das partes [artigo 7º, n.º 4, artigo 418º, n.º 1, e artigo 754º, n.º 1, alínea a), do CPC].

O dever de consulta, exigível ao longo de todo o procedimento, tem por finalidade impedir que o magistrado profira decisões com base em questões, de facto ou de direito (mesmo as que sejam de conhecimentos oficioso), sem que tenha sido possibilitada às partes a oportunidade de sobre elas se pronunciarem.

Observa Fredie Didier⁹⁹ que tal dever não só representa a concretização do princípio da cooperação como também do princípio do contraditório, por ser responsável por assegurar às partes o poder de influenciar na solução da lide através da instigação do diálogo entre os sujeitos processuais. Pode assim dizer-se que o dever de consulta se apresenta como ponto de confluência ou intersecção entre esses dois princípios.”

⁹⁸ SOUSA, Teixeira de, *Introdução ao Processo Civil*, 2000, págs. 56 e 57 *apud* Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de maio de 2018, Proc. n.º 3368/06.1TVLSB.L1.S1, disponível para consulta em www.dgsi.pt

⁹⁹ DIDIER, Fredie, *Fundamentos do Princípio da cooperação no direito processual civil português*, 2010, pág. 16, citado por Maria Coelho Torres Galindo, na Dissertação de Mestrado “Princípio da Cooperação: Dever de Consulta e a Proibição das Decisões-Surpresa”, página 50, Coimbra 2014, em www.estudogeral.sib.uc.pt *apud* Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de maio de 2018, Proc. n.º 3368/06.1TVLSB.L1.S1, disponível para consulta em www.dgsi.pt.

Não obstante, para Mitidiero, no âmago deste princípio, o legislador compele, também, à boa-fé.

Concretizando, “No plano da ética, a colaboração entre aqueles que participam do processo pressupõe absoluta e recíproca lealdade entre as partes e o juízo, entre o juízo e as partes a fim de que se alcance a maior aproximação possível da verdade, tornando-se a boa-fé pauta-de-conduta principal no processo civil do Estado Constitucional”¹⁰⁰.

Também Teixeira de Sousa¹⁰¹, “O dever de cooperação assenta, quanto às partes, no dever de litigância de boa fé (cfr. artº 266º-A). Assim, viola o dever de cooperação a parte que deduza pretensão ou oposição sem qualquer fundamento (cfr. artº 456º, nº 2, al. a)), que não respeite o dever de verdade (cfr. art. 456º, nº 2, al. b)) ou que faça do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável (art. 456º, nº 2, al. d)).”

Este princípio é basilar no nosso sistema, e, em matéria probatória concretiza-se no art. 417.º do C.P.C., assim, quando alguém se recuse à colaboração para a descoberta da verdade, poderá:

- i) Ser condenado em multa, sem prejuízo dos meios coercivos que forem possíveis;
- ii) Ocorrer a inversão do ónus da prova nos termos do art. 344.º, n.º 2 do C.C., quando a pessoa que recuse seja parte.¹⁰²

Em todo o caso, esta recusa é legítima quando, do cumprimento do princípio decorra:

- “a) Violação da integridade física ou moral das pessoas;
- b) Intromissão na vida privada ou familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações;
- c) Violação do sigilo profissional ou de funcionários públicos, ou do segredo de Estado (...)”¹⁰³.

¹⁰⁰ MITIDIERO, Daniel, *Bases para construção de um Processo Civil cooperativo: O Direito Processual Civil no marco teórico do formalismo – valorativo*, Tese apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor, sob orientação do Prof. Dr. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Porto Alegre, 2007, pág. 12.

¹⁰¹ SOUSA, Miguel Teixeira, *Introdução ao Processo Civil*, *ob. cit.*, pág. 57.

¹⁰² Cf. n.º 2 do art. 417.º, do C.P.C.

¹⁰³ Cf. n.º 3, al. a), b) e c) do art. 417.º do C.P.C.

CAPÍTULO II

O VALOR EXTRAPROCESSUAL DA PROVA

1. Valor extraprocessual da prova no processo civil

A questão do valor extraprocessual da prova prende-se com a possibilidade de se utilizar uma prova em outro processo distinto daquele em que fora carreada.

Na esteira de Fredie Didier Jr.¹⁰⁴ “Prova emprestada é a prova de um fato, produzida em um processo, seja por documentos, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial, que é trasladada para outro processo, por meio de certidão extraída daquele.”

Alexandre Freitas Câmara¹⁰⁵, “A prova emprestada consiste no transporte de produção probatória de um processo para outro. É o aproveitamento da atividade probatória anteriormente desenvolvida, através do traslado dos documentos que a documentaram.”

Já Alfredo Gaito¹⁰⁶, “Con l’espressione «circolarità probatoria» si allude ad un fenomeno non in- frequente nella prassi delle aule di giustizia in forza del quale “prove” -ovvero “atti a contenuto probatorio”, o piuttosto, per usare la terminologia prescelta dal legislatore nell’art. 238 c.p.p., “verbali di prove”- formatesi in un altro procedimento penale -o civile, ex art. 238, 2° co., c.p.p.- approdano dinanzi ad un giudice nuovo e diverso da quello che ne ha presieduto l’assunzione, per essere (ri)valutate unitamente a quelle assunte, invece, nel processo c.d. ad quem”.

¹⁰⁴ DIDIER, Fredie, *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de Conhecimento*, Vol. I, 6.ª Edição, Salvador: JusPodivm, 2006, pág. 523.

¹⁰⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas, *Doenças Preexistentes e ônus da prova: o problema da prova diabólica e uma possível solução* Revista Dialética de Direito Processual, n.º 31, São Paulo, 2005, pág. 11.

¹⁰⁶ GAITO, Alfredo, *La circolazione delle prove e delle sentenze*, Archivio Penale 2011, n.º 3.

De facto, no ordenamento jurídico português, é o art. 421.º do C.P.C que versa sobre tal temática, o qual prescreve,

“1 - Os depoimentos e perícias produzidos num processo com audiência contraditória da parte podem ser invocados noutra processo contra a mesma parte, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 355.º do Código Civil; se, porém, o regime de produção da prova do primeiro processo oferecer às partes garantias inferiores às do segundo, os depoimentos e perícias produzidos no primeiro só valem no segundo como princípio de prova.

2 - O disposto no número anterior não tem aplicação quando o primeiro processo tiver sido anulado, na parte relativa à produção da prova que se pretende invocar.”

Concretizando, analisemos atentamente os requisitos que se têm de encontrar verificados para a admissibilidade do valor extraprocessual da prova, contando, também, com algumas vicissitudes relativas aos mesmos.

1.1. Requisitos de admissibilidade

a) Identidade da parte

A utilização de um meio de prova em processo distinto, pressupõe que a utilização dessa prova se faça contra a mesma parte.

Corroborando o preceito, o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de dezembro de 2011, Proc. n.º 3163/08.3TVLSB.L1-2¹⁰⁷, “Não pode ser utilizado como meio de prova depoimento de testemunha prestado num outro processo, em que não foi parte a parte contra a qual se pretende usar esse depoimento, sendo irrelevante que essa parte (uma sociedade comercial) pertença ao mesmo grupo económico que uma das partes do primeiro processo.”¹⁰⁸

¹⁰⁷ Disponível em www.dgsi.pt (consultado a 8 de dezembro de 2020).

¹⁰⁸ Vide, ainda, o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de março de 2007, Proc. n.º 1355/2007-6, disponível em www.dgsi.pt (consultado a 8 de dezembro de 2020).

Quanto a este desígnio, refere Alberto dos Reis¹⁰⁹, “Não importa que, no novo processo, a prova seja utilizada por pessoa diferente daquela que a fez produzir ou que a aproveitou no processo em que ela se encontra. O artigo não se opõe a isso; só exige que a prova seja invocada contra pessoa que foi parte no processo respectivo e que tenha aí sido produzida com audiência contraditória dessa pessoa.”

Também nesta esteira, Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora¹¹⁰ “Desde que na produção da prova se tenham concedido às partes as garantias essenciais à sua defesa, nada repugna, com efeito, aceitar que a prova possa ser utilizada contra a mesma pessoa num outro *processo*, para fundamentar uma *nova pretensão*, seja da pessoa que requereu a prova, seja de pessoa diferente, mas apoiada no mesmo facto.”

b) Audiência contraditória no primeiro processo

De facto, tem de ter havido audiência com contraditório no primeiro processo, isto porque, de acordo com o art. 415.º do C.P.C., é condição de valoração da prova o exercício do contraditório, assim, por maioria de razão, no segundo processo, para onde a prova vai ser transferida, a exigência de valoração da prova será ainda mais rigorosa.

Nas palavras de Lebre de Freitas¹¹¹, “No plano da prova, o princípio do contraditório exige: *a)* que às partes seja, em igualdade, facultada a proposição de todos os meios probatórios potencialmente relevantes para o apuramento da realidade dos factos (principais ou instrumentais) da causa; *b)* que lhes seja consentido fazê-lo até ao momento em que melhor possam decidir da sua conveniência, tidas em conta, porém, as necessidades de andamento do processo; *c)* que a produção ou admissão da prova tenha lugar com audiência contraditória de ambas as partes; *d)* que estas possam pronunciar-se sobre a apreciação das provas produzidas por si, pelo adversário ou pelo tribunal.”

¹⁰⁹ REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, ob. cit., pág. 345.

¹¹⁰ VARELA, Antunes, BEZERRA, J. Miguel, NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, ob. cit. pág. 492.

¹¹¹ FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, ob. cit., pág. 130.

Conjuntamente, encontramos alicerçado ainda o princípio da igualdade de armas¹¹², “O princípio da igualdade de armas constitui, tal como o do contraditório, manifestação do princípio, mais geral, da igualdade das partes, que implica a paridade simétrica das suas posições perante o tribunal”¹¹³.

Não obstante, não podemos confundir o princípio do contraditório com a audiência contraditória, assim, Lebre de Freitas e Isabel Alexandre¹¹⁴ referem, “(...) Não se trata já apenas de, formulado um pedido ou tomada uma posição por uma parte, ser dada à contraparte a oportunidade de se pronunciar antes de qualquer decisão e de, oferecida uma prova por uma parte, ter a parte contrária o direito de se pronunciar sobre a sua admissão ou de controlar a sua produção. Este direito à fiscalização recíproca das partes ao longo do processo é hoje entendido como corolário duma conceção mais geral da contraditoriedade, como garantia da **participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio**, em termos de, em plena igualdade, poderem influenciar todos os elementos (**facto, provas, questões de direito**) que se encontrem em ligação, direta ou indireta, com o objeto da causa e em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão.”

Ainda o mesmo Autor, “A esta conceção, válida mas restritiva, substitui-se hoje uma noção mais lata de contraditoriedade, com origem na garantia constitucional do *rechtliches Gehör* germânico, entendida como garantia da participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (*factos, provas, questões de direito*) que se encontrem

¹¹² De acordo com Lebre de Freitas, “O princípio da igualdade de armas constitui, tal como o do contraditório, manifestação do princípio, mais geral, da igualdade das partes, que implica a paridade simétrica das suas posições perante o tribunal. No que particularmente lhe respeita, impõe o *equilíbrio* entre as partes ao longo de todo o processo, na perspetiva dos meios processuais de que dispõem para apresentar e fazer vingar as respetivas teses: não implicando uma identidade formal *absoluta* de todos os meios, que a diversidade das posições das partes impossibilita, exige, porém, a identidade de faculdades e meios de defesa processuais das partes e a sua sujeição a ónus e cominações idênticos, sempre que a sua posição perante o processo é *equiparável*, e um jogo de compensações, gerador do *equilíbrio global* do processo, quando a desigualdade objetiva intrínseca de certas posições processuais leva a atribuir a uma parte meios processuais não atribuíveis à outra.”. cf. FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, ob. cit., pág. 139.

¹¹³ FAZZALLARI, Elio, *Istituzioni di diritto processuale*, Padova, Cedam, 1986, pág. 78, *apud* FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, ob. cit., pág. 138.

¹¹⁴ FREITAS, José Lebre de, e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, ob. cit., pág. 29.

em ligação com o objeto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão.”¹¹⁵

Face ao exposto, e observando o princípio que agora tratamos, o que acontece então no caso de revelia? Deverão as provas do primeiro processo ser admitidas num segundo não obstante o réu ser revel?

De acordo com Paulo Pimenta¹¹⁶, “Quando não contesta a acção, o réu entra em revelia (...). A este propósito, podemos falar em revelia *absoluta* e em revelia *relativa*. Além disso, podemos falar em revelia *operante* e em revelia *inoperante*.”

Continuando o mesmo Autor, “A revelia diz-se *absoluta* quando, além de não deduzir oposição, o réu não constitui mandatário nem intervém de qualquer forma no processo (art. 566.º). Perante este total alheamento do réu, e por se recear que o mesmo radique em qualquer irregularidade no acto da citação, a lei acautela que o juiz, antes de fazer funcionar qualquer cominação para a revelia, apure se a citação respeitou todas as formalidades legais e promova a sua repetição se constatar irregularidades. Como é evidente, se não forem detectadas irregularidades, o acto não tem de ser repetido (...).

A revelia é *relativa* quando o réu, embora não deduzindo contestação, constitui mandatário no processo ou intervém, de algum modo, na acção (...). este estado de revelia produz efeitos quer na situação processual do demandado, quer na própria tramitação da acção.”

Em suma, como bem explicitam Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora¹¹⁷, “Resumindo, dir-se-á que há lugar à revelia do réu [e conseqüentemente considerados confessados os factos aduzidos pelo autor na petição]:

¹¹⁵ FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, ob. cit., págs. 128 e 129.

¹¹⁶ PIMENTA, Paulo, *Processo Civil Declarativo*, ob. cit., págs. 214 e 215.

¹¹⁷ VARELA, Antunes, BEZERRA, J. Miguel, NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, ob. cit., pág. 344.

- a) No caso de este não contestar, nem dar qualquer sinal de si nos autos, verificando o juiz que a citação (pessoal ou quase-pessoal) foi efectuada com plena observância das formalidades para ela prescritas;
- b) No caso de o réu não contestar dentro do prazo legal, apesar de ter constituído mandatário nos autos, ter deduzido qualquer oposição que não proteja o prazo de entrega da contestação ou não devolva (necessária ou eventualmente) para outrem o ónus de contestar, ou ter intervindo de qualquer forma no processo.”.

Ainda assim, antes, cumpre ainda fazer uma breve distinção e clarificação quanto à revelia operante e revelia inoperante, pois ajudará a elucidar a própria resposta à questão.

“O réu, mais do que ter o direito, tem o ónus de contestar a ação, na medida em que a revelia (sendo operante) produz efeitos que lhe são desfavoráveis. Por isso mesmo é que uma das informações a transmitir ao réu aquando da sua citação respeita às cominações em que incorre em caso de revelia (arts. 277º 2 *in fine* e 563º).

A *revelia operante* tem por efeito a confissão dos factos articulados pelo autor, tal como estabelece a parte final do nº 1 do art. 567º, sendo que este regime tem lugar quando o réu, apesar de não contestar, tenha sido ou deva considerar-se citado regulamente na sua própria pessoa, ou, pelo menos, haja juntado procuração e mandatário judicial, no prazo da contestação. O efeito deste comportamento omissivo do réu é a chamada “*confissão tácita ou ficta*.”.¹¹⁸

Nestes casos, ao juiz resta decidir a causa conforme for de direito, “Por outras palavras, a *questão de facto* está inteiramente arrumada. Só há que cuidar agora da *questão de direito*”¹¹⁹.

Por sua vez, apesar da inércia do réu, na revelia inoperante os factos não se consideram confessados, e com isto o autor não fica dispensado da produção de prova.

A revelia é inoperante nos casos elencados pelo art. 568.º do C.P.C., mormente:

¹¹⁸ PIMENTA, Paulo, *Processo Civil Declarativo*, ob. cit., pág. 215.

¹¹⁹ REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, ob. cit., pág. 9.

“a) Quando, havendo vários réus, algum deles contestar, relativamente aos factos que o contestante impugnar;

b) Quando o réu ou algum dos réus for incapaz, situando-se a causa no âmbito da incapacidade, ou houver sido citado editalmente e permaneça na situação de revelia absoluta;

c) Quando a vontade das partes for ineficaz para produzir o efeito jurídico que pela ação se pretende obter;

d) Quando se trate de factos para cuja prova se exija documento escrito.”

Ainda assim, cabe ressaltar a última alínea do art. 568.º do C.P.C., pois tratando-se de revelia inoperante “quando se trate de factos para cuja prova se exija documento escrito”, pode o autor juntar, posteriormente, o documento em falta.

Nestes casos, Paulo Pimenta, “Se o autor juntar o documento em falta, o juiz estará em condições de julgar o mérito da causa, mas só o poderá fazer depois de assegurado o contraditório, isto é, depois de permitir ao réu a pronúncia sobre tal documento, desde logo para os efeitos previstos nos arts. 444º e 446º. Num cenário destes, mantendo-se a revelia do réu, o regime aplicável será então o do art. 567º, restando a produção de alegações escritas sobre a matéria de direito, após o que será proferida sentença.”.

Também Alberto dos Reis¹²⁰, “Quer dizer, nos casos dos n.ºs I.º, 2.º, 3.º^[121] o autor fica sujeito ao ónus de provas *todos* os factos que articulou (...). O n.º 4.º só paralisa a cominação no tocante aos factos dependentes de prova por documento autêntico ou autenticado.

O texto acrescenta «e enquanto este não for apresentado».

O que quer isto dizer?

O sentido literal é o seguinte: a paralisação cessa, logo que o documento seja junto ao processo. Por outras palavras, a junção do documento fará entrar em funcionamento o art. 488.º

¹²⁰ Com a ressalva de que, Alberto dos Reis comenta o n.º 4 do art. 489.º do C.P.C. de 1939, que, não corresponde, literalmente, à redação da al. d) do art. 568.º, do novo C.P.C., mas que traduz o mesmo efeito mencionado por Paulo Pimenta.

¹²¹ Os casos a que se refere o Autor, correspondem ao art. 489.º do C.P.C. de 1939, com correspondência legal às alíneas a), b) e c) do art. 568.º do N.C.P.C.

Atenta-se, porém, a que a apresentação do documento não pode ter a eficácia de fazer funcionar em cheio a cominação exarada no artigo. O facto para cuja prova era necessário o documento passa a ter-se como provado; mas esse efeito produz-se, não por força da confissão cominada no art. 488.º, mas por força do documento.”¹²²

Posto isto, em resposta à questão suscitada por Manuel Rodrigues quanto à audiência contraditória ter de ser efetiva (real) ou potencial (virtual)¹²³, sendo a audiência efetiva quando o réu comparece pessoalmente ou representado por mandatário para contestar, e potencial quando se deu essa mesma possibilidade e o mesmo não o fez, Alberto dos Reis¹²⁴, “A audiência contraditória exigida pelo art. 526.º é a que se acha definida no § único do art. 522.”¹²⁵

Que a parte intervenha ou não realmente na produção da prova, que assista ou não a ela, que a fiscalize ou não, pouco importa; o que importa essencialmente, como notamos, é que, pela notificação, tenha sido colocada *em condições de poder intervir*. Se não quiser comparecer por si ou por mandatário, não há-de receber, como prémio da sua negligência ou do seu desinteresse, o benefício de não poder ser-lhe oposta a prova.

Não importa que, no novo processo, a prova seja utilizada por pessoa diferente daquela que a fez produzir ou que a aproveitou no processo em que ela se encontra. O artigo não se opõe a isso; só exige que a prova seja invocada contra pessoa que foi parte no processo respectivo e que tenha aí sido produzida com audiência contraditória dessa pessoa.”

Ainda, quanto à mesma questão, Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora¹²⁶, em resposta à mesma questão suscitada por Manuel Rodrigues, “Já se perguntou se a necessidade, legalmente imposta, de a prova ter sido produzida com *audiência contraditória* da parte significa que só valem noutro processo, contra a mesma pessoa as

¹²² REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, ob. cit., pág. 16.

¹²³ Cf. RODRIGUES, Manuel, *Do Processo Declaratório*, 2.ª Edição pág. 21, apud REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, ob. cit., pág. 345.

¹²⁴ REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, ob. cit., pág. 345.

¹²⁵ Quanto a esta norma, refere o Autor, na mesma obra, “O artigo formula o princípio de que as provas devem ser produzidas com audiência contraditória da parte a que hão-de ser opostas.

Para que determinada prova possa ser invocada contra alguém ou tenha plena eficácia em relação a certa pessoa, é necessário que esta tenha sido ouvida; mais precisamente: é necessário que a prova tenha sido produzida com a intervenção *real* ou *potencial* da pessoa contra a qual se quer fazer valer.”

¹²⁶ VARELA, Antunes, BEZERRA, J. Miguel, NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, ob. cit., pág. 493.

provas em cuja produção esta *tenha efectivamente participado (audiência efectiva ou real)* ou se exige para o efeito *apenas* a notificação à parte para ela, querendo, exercer o seu direito (*audiência virtual ou potencial*).

A resposta certa é a que se contenta com o *chamamento* da parte, nos termos exigidos pelo princípio da audiência contraditória.”.

Isto porque, continuam os Autores, “O que a lei exige, em nome do princípio da *audiência contraditória* no domínio da instrução da causa, é que a parte tenha sido chamada para poder acompanhar as diligências de prova e, eventualmente, participar na produção dela.

Se ela, convidada para fiscalizar a prova, o não fez – *sibi imputet*. O que pode, nesse caso, é o juiz ser... *mais papista* do que o *Papa*. E o que se diz para o efeito imediato da prova, aplicar-se-á, com igual razão, aos efeitos mediatos dela, inclusivamente ao valor extraprocessual da prova oferecida.”

Por fim, Lebre de Freitas¹²⁷, o artigo 421.º, do C.P.C. “(...) não exige a identidade de partes no processo em que a prova é produzida e naquele em que é invocada. Exige, sim, que a parte contra quem a prova é invocada, isto é, aquela que resulta desfavorecida com o resultado probatório, tenha sido parte no primeiro processo e que nele tenha sido respeitado o princípio da **audiência contraditória**, isto é, que a parte tenha sido convocada para os atos de preparação e produção de prova e admitida a neles intervir, independentemente de ter estado efetivamente presente e ter tido intervenção efetiva (art. 517).”.

Ainda assim, nenhum dos Autores faz a diferenciação quanto à revelia ser relativa ou absoluta, operante ou inoperante.

Cabendo a nós, após o exposto, indagar.

Assim, é nosso entendimento que o princípio do valor extraprocessual da prova não tem aplicação quando o réu é revel.

¹²⁷ FREITAS, José Lebre de, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, Coimbra, 2001, pág. 418.

Com efeito, poderíamos ser levados a pensar que, tratando-se de revelia relativa, seja ela operante ou inoperante, o princípio do valor extraprocessual das provas poderia ter aplicação, pois o réu, embora não ter contestado, interveio de algum modo no processo, tendo, por isso, conhecimento de que contra si foi proposta uma ação e a citação ocorreu sem irregularidades¹²⁸.

Ora, ainda assim, somos a crer que nestes casos o princípio do valor extraprocessual das provas não deve ter aplicação, senão, vejamos.

Como já supra demonstrado, tratando-se de revelia relativa operante os factos aduzidos pelo autor na petição inicial consideram-se confessados¹²⁹, não tendo, por isso, o autor o ónus de provar os fundamentos fácticos aduzidos na petição inicial, cabendo ao juiz o dever de decidir a causa conforme for de direito.

Com isto, não havendo lugar à fase de instrução, não se vislumbra a aplicação do princípio do valor extraprocessual nestes casos.

Quanto à revelia relativa inoperante, o réu, nestes casos, também interveio no processo, embora, face a dadas circunstâncias elencadas no art. 568.º do C.P.C., a revelia não opera, assim, como bem referem Lebre de Freitas e Isabel Alexandre¹³⁰, excluindo as situações da alínea a) do art. 568.º do C.P.C., cuja tramitação processual não é afetada, “Nos casos das alíneas b), c) e d), a situação é diferente. Não havendo contestação, termina de imediato a fase dos articulados. Na fase seguinte, não há audiência prévia (arts. 592-1-a e 593-2). Mas, porque os factos articulados pelo autor não se têm por confessados

¹²⁸ Note-se que, é sempre possibilitada ao réu a sua intervenção no processo (cfr. art. 247.º, n.º 2 do C.P.C.). Assim, Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, “o réu revel é notificado para os atos processuais, nos termos do art.247 ou do art. 249-1. Em ambas as situações, o réu revel é admitido a requerer os meios de prova que não tenha necessariamente de ser requeridos na contestação (art. 572-d), como é o caso dos documentos (art. 423, n.ºs 2 e 3), da apresentação de coisas móveis ou imóveis (art. 416-1) ou das declarações de parte (art. 466-1), a intervir, em contraditório, nos atos em que se produza prova arrolada pela contraparte ou pelo seu comparte (cf. o art. 415-2 e o n.º 1 da anotação ao art. 415), designadamente, instando as testemunhas arroladas pelo autor, e a produzir alegações, quer de facto, quer de direito (art. 604-3-e). A revelia não impede tão-pouco o réu de apresentar articulado superveniente, em caso de superveniência objetiva ou subjetiva de factos impeditivos, modificativos ou extintivos (...)”. cf. FREITAS, José Lebre de, e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, ob. cit., pág. 545.

¹²⁹ Embora, como já supra referido, se trate de uma confissão tácita ou ficta, que nada tem haver com a confissão judicial.

¹³⁰ FREITAS, José Lebre de, e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, ob. cit., pág. 545.

(...), é necessário produzir **prova** sobre eles. Isto significa que terão lugar as fases da instrução e discussão.”.

Porém, não obstante haver lugar à fase de instrução, somos a crer que, mesmo aqui, não há lugar à aplicação do princípio do valor extraprocessual das provas, pois que, ao ser transportado algum meio de prova para o segundo processo, fica a faltar um dos requisitos do art. 421.º, n.º 1 do C.P.C., isto é, no processo primitivo não houve lugar à audiência contraditória do réu.

Já quanto à revelia absoluta, e tratando-se de revelia inoperante, o princípio também não deverá ter aplicação pois “o réu não é notificado para nenhum ato ou diligência processual, sem prejuízo da notificação da decisão final (art. 249, n.ºs 3 a 5)”¹³¹.

Com isto, apesar de o juiz ter verificado que a citação fora feita sem irregularidades, não se tem a certeza de que o réu teve conhecimento de que contra si foi movida uma ação, e, não sendo o mesmo futuramente notificado, deixa aquém o direito de defesa do mesmo.

Por fim, quanto à revelia absoluta operante, após a verificação, pelo juiz, que a citação ocorreu sem irregularidades, deverá ter-se em conta o supra referido quando à revelia relativa operante.

c) Garantias do primeiro processo

O regime de produção de prova do primeiro processo não pode oferecer às partes garantias inferiores às do segundo.

Não obstante a proibição prescrita na lei, poderão ter valor extraprocessual os meios de prova que ofereçam garantias inferiores às partes, embora com outro valor.

¹³¹ FREITAS, José Lebre de, e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado, ob. cit.*, pág. 545.

De facto, não se quer com isto dizer que há aqui uma pura proibição, ou seja, que se proíbe o valor extraprocessual da prova quando o primeiro processo ofereceu às partes garantias inferiores.

Quer dizer sim que, quando o regime de produção de prova no primeiro processo ofereça às partes garantias inferiores, estas apenas valerão no segundo processo como princípio de prova.

Neste sentido, Lebre de Freitas, “No caso de o regime de produção da prova no primeiro processo ser menos garantístico, os meios de prova invocados mais não constituirão do que um **princípio de prova**, insuficiente, por si só, para provar o facto e só suscetível de o conseguir quando conjugado com outros meios. Trata-se dum contributo para o resultado probatório final sem força autónoma, mas concretamente relevante para quando os meios de prova com que se combine não sejam, por si só, suficientes para gerar no julgador a convicção de que o facto probando se verificou.”¹³²

Inda Luís Filipe Pires de Sousa¹³³, “O princípio de prova é o grau de prova mais débil, significando que a prova em causa não é suficiente para estabelecer, por si só, qualquer juízo de aceitabilidade final, podendo apenas coadjuvar a prova de um facto desde que em conjugação com outros meios de prova.”

Já a título de exemplo, quanto aos meios de prova que poderão no primeiro processo oferecer garantias inferiores às do segundo, Alberto dos Reis¹³⁴, preleciona, face ao C.P.C. de 39,

“O § 3.º do art. 800.º determina que qualquer arbitramento em processo sumaríssimo será feito por um único perito. É claro que a nomeação deste perito compete ao juiz. Estamos perante um caso em que as partes têm, na produção da prova por arbitramento, garantias inferiores às normais. O confronto do § 3.º do art. 800.º com o art. 586.º é suficientemente elucidativo. Segue-se daqui que o arbitramento produzido em processo

¹³² FREITAS, José Lebre de, e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado, ob. cit.*, pág. 234.

¹³³ SOUSA, Luís Filipe Pires de, *As Malquistas Declarações de Parte*, Julho de 2015, disponível em <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/OgrcJHsNmGvHIQZXFZtJMsKDFDMpJcCcdb?projector=1&messagePartId=0.1> (consultado a 26 de março de 2021).

¹³⁴ REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado, ob. cit.*, pág. 345.

sumaríssimo, se for invocado em processo ordinário ou sumário, só vale como princípio de prova.

Sucedo o mesmo com o arbitramento que se produzir no processo de despejo regulado no art. 991.º, no processo de posse judicial (art. 1045.º, § 2.º), e no incidente da verificação do valor da acção (art. 321.º).”

Também Manuel Rodrigues¹³⁵,

“b) é necessário também que o regime de produção de prova do primeiro processo não ofereça às partes garantias inferiores às do segundo.

Quando é que isto sucede? Quando o primeiro processo não admite segundo arbitramento e o segundo o admite, e também quando o número de testemunhas permitido pela lei no primeiro processo for inferior ao número admitido pelo segundo?

Parece que sim.

Mas mesmo quando se verificarem estes dois casos, a prova feita não é destituída de valor – tem o valor de prova indiciária – o que é ainda de admitir.”

Ainda Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora¹³⁶, também exemplificam,

“É o que sucede, por exemplo, com o *arbitramento* realizado em processo sumaríssimo, que o n.º 6 do artigo 796.º manda efectuar por *um único perito*, enquanto no arbitramento realizado no processo ordinário intervêm, em regra, *três peritos* (arts. 576.º, 577.º e 578.º).”

Assim, o que aqui ocorre é uma verdadeira limitação ao princípio do valor extraprocessual das provas que se prende com as garantias conferidas às partes no segundo processo.

¹³⁵ RODRIGUES, Manuel, Da Instrução do Processo - Relatório apresentado à comissão revisora sobre o Capítulo 3.º do Título II do Livro III, Revista da Ordem dos Advogados, pág. 326, também disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7Ba2a91810-3ca8-4ac6-ba0a-ce664b282b47%7D.pdf>

¹³⁶ VARELA, Antunes, BEZERRA, J. Miguel, NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil, ob. cit.*, pág. 493.

Não obstante, quando o primeiro processo oferecer, não garantias inferiores, mas garantias iguais ou superiores, a prova produzida no primeiro processo conserva no segundo o seu valor.

d) Depoimentos e perícias

No sentido literal da norma que o consagra, o princípio do valor extraprocessual da prova não vale para qualquer meio de prova, mas tão só para os depoimentos e perícias.

Ainda assim, não existirão outros meios de prova sobre os quais se pode estender a aplicação deste princípio?

De facto, este regime não se aplica à inspeção judicial, pois na inspeção, seja ela de pessoas, coisas ou de locais, todas as perceções do juiz, aquando a mesma, são pessoais e subjetivas e por isso não devem vincular o juiz do segundo processo.

Também não se aplica à prova documental, pois estes, por norma, valem para todos os processos com o mesmo valor.

Assim, facilmente se propugna que, num qualquer processo se junte cópia do documento já arrolado noutra processo anterior ou se requeira a sua certidão para efeito idêntico.

Neste sentido Jacinto Rodrigues Bastos¹³⁷, “A regra deste artigo refere-se unicamente aos «depoimentos» e «arbitramentos», e não a qualquer meio de prova, nomeadamente à documental, pois, quanto a esta, a parte terá sempre a possibilidade de exhibir, na nova acção, o documento ou documentos que lhe interessa apresentar ou certidão deles”.

Também Alberto dos Reis¹³⁸, quanto a esta temática refere “A regra do artigo não diz respeito a qualquer meio de prova; refere-se unicamente aos «depoimentos» e «arbitramentos». Com estas expressões abrangem-se a prova por depoimento de parte, a

¹³⁷ Bastos, Jacinto Rodrigues, *Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. III, 3.^a Edição, pág. 95 *apud* NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 4.^a Edição Revista e Ampliada, Março 2017, pág. 618.

¹³⁸ REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, *ob. cit.*, pág. 344.

prova por inquirição de testemunhas, a prova por exame, vistoria e avaliação. Ficam excluídas a prova documental e a prova por inspeção judicial.

Compreende-se perfeitamente tanto a exclusão relativa à prova por documentos, como a relativa à prova por inspeção judicial.

Se o que se juntou ao processo foi uma certidão de documento autêntico, a parte pode obter outra certidão e juntá-la ao novo processo; pode até juntar a mesma, se o primeiro processo já findou e a parte exerceu o direito reconhecido no § I.º do art. 577.º

Se o documento é particular e a pessoa que quer utilizá-lo no novo processo não é aquela que o ofereceu no primeiro, o interessado ou consegue que a parte a quem o documento pertence o retire do processo e lhe faculte, ou requer exame no processo para se verificar a existência do documento e o seu conteúdo. Pode também socorrer-se do meio autorizado pelo art. 555.º.

Quanto à prova por inspeção judicial (art. 616.º), mesmo quando se lavre o auto a que se refere o art. 619.º, não pode ser invocada noutro processo, porque assenta na inspeção *pessoal* do juiz.”

Ainda Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora¹³⁹, “O princípio (...). Não se aplica à *prova documental*, nem à prova por *inspeção judicial*.

Quanto à prova *documental*, não há necessidade especial que justifique a extensão do princípio, uma vez que, através de certidão, cópia, fotocópia ou desentranhamento do documento dos autos, a parte interessada pode facilmente obter a junção da prova ao novo processo.

Relativamente à *inspeção judicial*, a exclusão justifica-se pelo carácter pessoal das conclusões que a prova faculta: nada garante, em princípio, que as conclusões tiradas pelo juiz que a levou a cabo sejam as mesmas que dele extrairá o juiz doutro processo.”

Desta feita, cabe deixar assente que, tal como supra referido por Alberto dos Reis, quanto aos depoimentos, embora a norma se refira simplesmente a “depoimentos”, a mesma não se cinge apenas aos depoimentos de parte, mas também aos de testemunhas.

¹³⁹ VARELA, Antunes, BEZERRA, J. Miguel, NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil, Ob. Cit.*, pág. 492.

Nesse sentido, ainda Rui Pinto¹⁴⁰, “Com isto o legislador consagrou uma *faculdade*, dentro de certos requisitos, em favor de autor e réu, e que lhe permite, querendo, ficar *dispensado* de nova produção de depoimentos, tanto de parte, como de testemunhas.”

Também, Abílio Neto¹⁴¹, “O termo “depoimentos” usado neste preceito abrange quer o depoimento de parte, quer o depoimento prestado por testemunhas, com ressalva da confissão feita num processo que só vale como judicial nesse processo (art. 355.º - 3 do Cód. Civil) (...)”

E quanto à confissão?

Ora, analisando o preceito que agora dissecamos, o mesmo ressalva, “sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 355.º do Código Civil”.

Portanto, de acordo com o preceito do C.C.,

“A confissão feita num processo só vale como judicial nesse processo; a realizada em qualquer procedimento preliminar ou incidental só vale como confissão judicial na acção correspondente.”

Observando ambos os preceitos, mormente, o art. 355.º, n.º 3 do C.C. e o art. 421.º, n.º 1 do C.P.C., parece que, à primeira vista, a confissão vale somente para o primeiro processo, afastando-se aqui o seu valor extraprocessual.

Não obstante, sendo a confissão um reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária (cfr. art. 352.º, do C.C.), não deveria o mesmo valer num segundo processo?

Manuel Rodrigues¹⁴² responde à questão afirmativamente, “Também as confissões feitas pela parte nos articulados podem ser-lhe opostas noutro processo.

¹⁴⁰ PINTO, Rui, *Valor extraprocessual da prova penal na demanda cível. Algumas linhas gerais de solução*, em *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, *ob. cit.*, pág. 1180.

¹⁴¹ NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 4.ª Edição Revista e Ampliada, Março 2017, pág. 618.

¹⁴² RODRIGUES, Manuel, *Da Instrução do Processo - Relatório apresentado à comissão revisora sobre o Capítulo 3.º do Título II do Livro III*, *ob. cit.*, pág. 326.

Concordo. Sobre o mesmo facto não há duas verdades, há uma só e sempre a mesma.”.

Continuando, Alberto dos Reis¹⁴³, fazendo menção ao mesmo Autor, “Manuel Rodrigues observa que as confissões feitas nos articulados podem ser opostas sempre, independentemente de qualquer requisito ou condição, visto não haver dúvida alguma sobre a declaração da parte (...).”

Ora, em primeiro, não nos podemos esquecer que a redação da norma, aquando as anotações de tais Autores, não era a mesma da que agora detemos no C.P.C., assim, o art. 526.º do C.P.C. de 39 expunha:

“Os depoimentos e arbitramentos produzidos num processo com audiência contraditória da parte podem ser invocados noutra processo contra essa mesma parte. Mas se o regime de produção da prova do primeiro processo oferecer às partes garantias inferiores às do segundo, os depoimentos e arbitramentos produzidos no primeiro só valem no segundo como princípio de prova.

§ 1.º As confissões feitas nos articulados podem ser opostas noutra processo.

§ 2.º O disposto no corpo deste artigo não tem aplicação quando o primeiro processo tiver sido anulado, pelo menos na parte relativa à produção de prova que se pretende invocar.”

Como se pode observar após leitura do preceito, o mesmo permitia expressamente a utilização das confissões feitas nos articulados em outro processo¹⁴⁴, contudo, os preceitos que agora contemos no C.P.C. e C.C., não o admite, tal como supra demonstrado.

¹⁴³ RODRIGUES, Manuel, *Do Processo Declarativo*, 2.ª Edição, pág. 20, *apud* REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, 3.ª Edição, Coimbra Editora, pág. 348.

¹⁴⁴ Alberto dos Reis menciona que as confissões a que alude o art. 526.º, do C.P.C. de 1939, se referem a confissões de factos, assim, “As confissões a que o § I. diz respeito são as confissões de *factos*. A confissão do pedido ou o reconhecimento do direito da parte contrária (arts. 560.º, I.ª parte, e 298.º) nada tem que ver com a disposição do § I.ª do art. 526.º Atenda-se a que se trata aqui da eficácia extraprocessual das *provas* e portanto da projecção, fora do processo, da veracidade de factos que nele se apuraram.”, José Alberto dos Reis em *Código de Processo Civil Anotado*, *ob. cit.*, pág. 348 e 349.

Ainda assim, Lebre de Freitas e Isabel Alexandre¹⁴⁵, explanam que a questão é discutível, admitindo, somente, a mesma quando expressa em articulado ou feita em prestações de informações e esclarecimentos ao tribunal, mantendo, portanto, a linha de ideia do C.P.C. de 39.

Com isto, concluímos que, a confissão, tal como exposto no art. 355.º, n.º 3 do C.C., só vale como judicial nesse mesmo processo.

Logo, a querer-se utilizar num segundo processo uma confissão feita num processo anterior, terá esta de constar na forma escrita e valerá apenas como princípio de prova.

Não obstante, observando ainda o preceituado no art. 358.º, n.º 3 do C.C., a confissão reduzida a escrito poderá alcançar a força probatória plena¹⁴⁶ desde que dirigida à parte contrária ou a quem a represente, e a pessoa a quem a declaração confessória aproveita tenha sido contraparte do confitente no primeiro processo (cfr. art. 358.º, n.º 2 do C.C.).

Neste mesmo sentido a nossa jurisprudência,

O Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15 de setembro de 2015, Proc. n.º 889/10.5TBFIG.C1¹⁴⁷, “O valor extraprocessual das provas, no caso uma invocada confissão de parte, nos termos do art. 421º, nº 1, no NCPC, só pode realmente ter eficácia, perante o juiz do segundo processo, se tal depoimento tiver sido reduzido a escrito ou tiver sido gravado no primeiro processo e for apresentado no segundo processo tal redução a escrito ou a gravação; se apenas chegar ao segundo processo o facto como provado e a convicção do primeiro juiz tal facto ficará sujeito à livre apreciação do segundo juiz, a valorar em conjunto com outros meios de prova com que ele é directamente confrontado, valendo a confissão apenas como princípio de prova;

9.- Já no caso de haver registo do depoimento, por meio de gravação ou por redução a escrito, que seja apresentado ao segundo juiz então este é confrontado directamente com o seu conteúdo que pode valorar de acordo com as regras legais probatórias;

¹⁴⁵ Cfr. FREITAS, José Lebre de, e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado, ob cit.*, pág. 234.

¹⁴⁶ Contando que será confissão extrajudicial.

¹⁴⁷ Disponível em www.dgsi.pt (consultado a 27 de novembro de 2020).

10.- Considerando-se ter havido confissão no primeiro processo, há que lidar com o que resulta do art. 355º, nº 3, do CC; tratando-se de uma confissão feita noutra processo, só aí valendo como judicial, mas já não no segundo processo, pelo que será uma confissão extrajudicial com força probatória plena apenas na hipótese de ter sido feita à parte contrária também contraparte nesse primeiro processo, nos termos do art. 358º, nº 2, do CC;”.

Também o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de julho de 2012, Proc. n.º 3817/05.6TBGDM-B.P1.S1¹⁴⁸, “II - Considerando-se ter havido confissão no primeiro processo, há que lidar com o que resulta do art. 355º, nº 3, do CC; tratando-se de uma confissão feita noutra processo, só aí valendo como judicial, mas já não no segundo processo, pelo que será uma confissão extrajudicial com força probatória plena apenas na hipótese de ter sido feita à parte contrária também contraparte nesse primeiro processo, nos termos do art. 358º, nº 2, do CC;”

Ainda Lebre de Freitas e Isabel Alexandre¹⁴⁹, “No caso, porém, da **confissão** (único, aliás, de prova legal, quando escrita ou reduzido a escrito: arts. 358-1 CC e 463), que deixa de valer como judicial (arts. 355-3 CC), é necessário a direção à parte contrária ou a quem a represente para que mantenha o valor de prova plena (art. 358-2 CC), o que implica que a pessoa a quem a declaração confessória aproveita tenha sido contraparte do confitente no processo em que a confissão foi produzida”.

Por fim, quanto às verificações não judiciais qualificadas, Lebre de Freitas e Isabel Alexandre¹⁵⁰ alegam que é discutível o seu valor extraprocessual, visto tratarem-se, substancialmente, de verdadeiras perícias.

Ainda assim, os Autores admitem o seu valor extraprocessual, mas somente “as perícias expressamente qualificadas como tal pela lei”.

¹⁴⁸ Disponível em www.dgsi.pt (consultado a 02 de abril de 2021).

¹⁴⁹ FREITAS, José Lebre de, e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, ob cit., pág. 236.

¹⁵⁰ Cfr. FREITAS, José Lebre de, e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, ob cit., pág. 234.

Não obstante, Maria José Capelo¹⁵¹ expõe que às verificações não judiciais qualificadas se deve aplicar o princípio do valor extraprocessual, referindo que estas servem “em conjunto com as demais provas, para formar uma prudente convicção tanto do juiz da causa como de um outro que julgue, noutro processo, a certeza positiva ou negativa de factos semelhantes”.

Assim, seguimos em concordância com a Autora.

Mais, a exclusão que se faz à inspeção judicial não cabe a estas pelo facto de a inspeção judicial ser levada a cabo diretamente pelo juiz, tendo, como já sublinhado na presente dissertação, um carácter pessoal.

Já as verificações não judiciais qualificadas são feitas por um terceiro, técnico ou pessoa qualificada, e que, por essa razão, nunca poria em causa a perceção do tribunal.

Por fim,

e) Anulação do primeiro processo

Quanto a este último requisito elencado no art. 421.º, do C.P.C., o primeiro processo não pode ter sido anulado na parte relativa à produção da prova que se pretende invocar (cf. n.º 2 da norma).

Assim, caso a anulação ocorra, “devem considerar-se sem efeito todos os actos abrangidos pela anulação. Não podem, pois, invocar-se em processo posterior os depoimentos, e arbitramentos produzidos em processo anterior, atingidos pela anulação.”¹⁵²

Quanto a este ponto, Manuel Rodrigues¹⁵³ questionou-se acerca do significado da expressão “anulado”, tendo o mesmo respondido “Se o próprio juiz for incompetente por

¹⁵¹ CAPELO, Maria José, *As verificações não judiciais qualificadas: reforço ou desvirtuamento da prova por inspeção judicial?*, Revista de Legislação e de Jurisprudência, n.º 3992, Coimbra Maio-Junho 2015, págs. 339 e 340.

¹⁵² Cfr. REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, ob. cit., pág. 346.

¹⁵³ RODRIGUES, Manuel, *Do Processo Declarativo*, 2.ª Edição, pág. 21.

incompetência absoluta, a questão está regulada no art. 105.º. É necessário o acordo das partes para que se aproveite o processo. Mas noutros casos de absolvição da instância? Parece que, mesmo nesta hipótese e nos casos em que as *partes sejam as mesmas* e a absolvição não venha de nulidade, se deverá dar-lhe valor.”

Ora, seguindo o pensamento de Manuel Rodrigues, mas à luz do C.P.C. que agora detemos, é o art. 278.º do C.P.C. que se ocupa dos casos de absolvição da instância.

Assim,

“1 - O juiz deve abster-se de conhecer do pedido e absolver o réu da instância:

- a) Quando julgue procedente a exceção de incompetência absoluta do tribunal;
- b) Quando anule todo o processo;
- c) Quando entenda que alguma das partes é destituída de personalidade judiciária ou que, sendo incapaz, não está devidamente representada ou autorizada;
- d) Quando considere ilegítima alguma das partes;
- e) Quando julgue procedente alguma outra exceção dilatória.”

Não obstante, não basta que ocorra uma das exceções e que seja declarada a absolvição da instância, pois, mesmo quando alguma exceção subsista poderá aproveitar-se o processado ou sanar-se a irregularidade. Senão, vejamos.

Começando analisar a exceção de incompetência absoluta do tribunal, embora o n.º 1 do art. 99.º do C.P.C. refira, “A verificação da incompetência absoluta implica a absolvição do réu da instância (...)”, o mesmo preceito continua, “Se a incompetência for decretada depois de findos os articulados, podem estes aproveitar-se desde que o autor requeira, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da decisão, a remessa do processo ao tribunal em que a ação deveria ter sido proposta, não oferecendo o réu oposição justificada.” (cfr. n.º 2)¹⁵⁴

Ora, como bem se lê no preceito, apenas os articulados se podem aproveitar, assim, toda a prova que fora produzida no processo antes da declaração da incompetência

¹⁵⁴ Salvaguardando-se, contudo, no n.º 3, os casos de violação de pacto privativo de jurisdição e de preterição do tribunal arbitral.

absoluta não deverá beneficiar do princípio do valor extraprocessual, pois essa mesma produção vai ser anulada.

Neste sentido Alberto das Reis¹⁵⁵, “Suponhamos que a incompetência absoluta só é declarada na sentença final. Poderão invocar-se noutro processo os arbitramentos e depoimentos produzidos naquele? Somos de parecer que não podem. O art. 105.º só permite que se aproveitem os articulados; e mesmo esta utilização fá-la depender do acordo das partes. Não é lícito, pois, segundo cremos, aproveitar as provas produzidas, embora as partes estejam de acordo.”

E quanto aos restantes casos de absolvição do réu da instância?

Quanto à al. b), do n.º 1, do art. 278.º do C.P.C., não sobram dúvidas, visto o n.º 2 do art. 421.º do C.P.C., referir expressamente “O disposto no número anterior não tem aplicação quando o primeiro processo tiver sido anulado, na parte relativa à produção da prova que se pretende invocar.”, assim, sendo anulado todo o processo, também a fase de instrução o será.

Já quanto à falta de personalidade, somos a crer que, em princípio, não poderão as provas produzidas no primeiro processo transladar para um segundo.

Porém, em certas situações, esta exceção dilatória poderá ser sanada, senão, vejamos o art. 14.º do C.P.C.

Nestas situações, mormente, no caso de falta de personalidade judiciária das sucursais, agências, filiais, delegações ou representações, pode a personalidade ser sanada “mediante a intervenção da administração principal e a ratificação ou repetição do processado”.

¹⁵⁵ José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado, ob. cit.*, pág. 347.

Ainda o n.º 2 do art. 351.º do C.P.C. permite que, na falta de existência da pessoa física¹⁵⁶ por ocorrência da sua morte, possa requerer-se a habilitação dos seus sucessores.

Contudo, neste ponto, somos da opinião que os sucessores do *de cuius* apenas o representam, por isso, não pode a prova desse processo ser aproveitada num segundo contra eles, porquanto estes intervieram no primeiro processo como meros representantes do *de cuius*.

Quanto aos restantes casos, não sendo a personalidade judiciária sanada, não poderá a prova produzida ser utilizada futuramente em outro processo.

Ainda assim, Alberto dos Reis¹⁵⁷ salvaguarda, “Se a absolvição da instância teve por fundamento a falta de personalidade judiciária ou a falta de legítima representação de incapaz (n.º 3.º do art.º 294.º), é evidente que a prova não pode ser invocada, em processo posterior, contra a parte destituída de personalidade ou que não esteve devidamente representada no primeiro processo; mas poderá sê-lo contra a outra parte.”, atentando-se ao final da frase.

Quanto à ilegitimidade, esta pode ser singular ou plural.

A ilegitimidade singular é insanável.

Pelo contrário, quanto à ilegitimidade plural decorrente da preterição de litisconsórcio necessário, se atendermos ao preceituado nos arts. 311.º e 316.º, n.º 1 do C.P.C., a mesma pode ser sanada através da intervenção espontânea e da intervenção provocada, correspectivamente.

Assim, nos casos em que ocorra sanação, por ter sido provocada a intervenção ou tendo ocorrido intervenção espontânea, pode a prova produzida no primeiro processo ser aproveitada num segundo.

¹⁵⁶ É desta mesma inexistência da pessoa física que resulta a falta de personalidade judiciária. Cf. PIMENTA, Paulo, *Processo Civil Declarativo*, ob. cit. pág. 132.

¹⁵⁷ José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, ob. cit., pág. 348.

Pelo contrário, não havendo suprimento da mesma, poderá aplicar-se o princípio do valor extraprocessual à prova produzida?

Não vemos porque não.

Assim, encontramos-nos de acordo com Alberto dos Reis¹⁵⁸, “Se o réu foi absolvido da instância por ilegitimidade sua ou do autor, entendemos que isso não constitui obstáculo a que a prova seja invocada noutra processo, a não ser que as circunstâncias mostrem claramente que o réu se desinteressou da produção da prova e não interveio nela, precisamente por estar fiado na arguição de ilegitimidade. Neste caso especial deve entender-se que a prova foi produzida sem audiência contraditória.”¹⁵⁹

Por último, quanto aos restantes casos de absolvição da instância (cfr. art. 278.º, nº 1, al. e) do C.P.C.), cremos que, desde que estas não impliquem a anulação do processo quanto à parte da prova que se pretende invocar, nada obsta à aplicação do princípio do valor extraprocessual das provas.

Aliás, no C.P.C. de 61, era expressamente permitido o aproveitamento das provas produzidas quando fosse julgada procedente alguma outra exceção dilatória, contando, contudo, que na nova ação as partes fossem as mesmas.¹⁶⁰

Corroborando, Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora¹⁶¹, “No caso de a absolvição da instância proceder de alguma exceção dilatória diferente das previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 228.º, permite-se expressamente (no n.º 4 do artigo 289.º) que sejam aproveitadas, na nova acção que corra entre as mesmas partes, todas as provas produzidas no primeiro processo. Entende-se que a causa da absolvição da instância não afecta, nesses casos, o valor da prova produzida entre as mesmas partes.”

¹⁵⁸ José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado, ob. cit.*, pág. 347.

¹⁵⁹ Embora aqui o Autor refira que nestes casos nos encontramos perante prova produzida sem audiência contraditória.

¹⁶⁰ Redação do n.º 4 do art. 289.º do C.P.C. de 61, “Se o réu tiver sido absolvido por qualquer dos fundamentos compreendidos na alínea e) do n.º 1 do artigo 288.º, na nova acção que corra entre as mesmas partes podem ser aproveitadas as provas produzidas no primeiro processo e têm valor as decisões aí proferidas.”

¹⁶¹ VARELA, Antunes, BEZERRA, J. Miguel, NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil, Ob. Cit.*, pág. 494.

Também Alberto dos Reis¹⁶², embora relativo ao C.P.C. de 39, “Quanto ao caso do n.º 5.º (procedência de qualquer exceção dilatória que não seja a de ilegitimidade, falta de personalidade ou de capacidade judiciária), parece-nos claro que a absolvição da instância em nada obsta a que os arbitramentos e depoimentos se invoquem noutro processo. Desde que a absolvição não implica a anulação do processo, não há razão para deixar de funcionar o princípio enunciado no corpo do art. 526.º”.

Concluindo, para além de ocorrer um dos casos de absolvição da instância, será ainda necessário que o processo seja anulado na parte relativa à produção de prova que se pretende invocar.

Na mesma senda, Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora¹⁶³, “Não basta, note-se, que o réu tenha sido absolvido da instância no primeiro processo; é necessário que a causa de absolvição da instância arraste consigo a nulidade ou anulação do processo (...)”.

Aliás, o próprio art. 278.º, nº 2 do C.P.C., salvaguarda a validade do processo e a sua continuidade quando se consegue sanar a respetiva exceção.

Mais, ainda que as exceções dilatórias subsistam, o mesmo preceito legal prescreve, “não tem lugar a absolvição da instância quando, destinando-se a tutelar o interesse de uma das partes, nenhum outro motivo obste, no momento da apreciação da exceção, a que se conheça do mérito da causa e a decisão deva ser integralmente favorável a essa parte.” (cfr. n.º 3)¹⁶⁴.

¹⁶² José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado, ob. cit.*, pág. 347.

¹⁶³ VARELA, Antunes, BEZERRA, J. Miguel, NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil, Ob. Cit.*, pág. 494.

¹⁶⁴ Encontramo-nos aqui perante a quebra do dogma da apreciação prioritária dos pressupostos processuais.

2. Factos provados e decisão probatória

Por ter relevância, nesta temática, Rui Pinto, coloca uma questão prévia relativa ao tipo de transporte de resultados probatórios que teríamos na prática: se seria a decisão probatória ou o teor da prova produzida.

Neste sentido, o Autor¹⁶⁵, “Em abstracto o transporte de resultados probatórios entre causas poderia apoiar-se numa de duas soluções.

A primeira consistiria em ser a *decisão probatória* que teria eficácia extraprocessual — os *factos provados*. Por ex., a (re) utilização das *prévias respostas* a quesitos ou dos fundamentos de facto da sentença final.

A segunda consistiria em ser o *teor da prova* produzida que teria eficácia extraprocessual, dispensando-se alguma ou toda a instrução — a *prova dos factos*. Por ex., não ser necessário ter de ouvir novamente as mesmas testemunhas ou de ignorar uma confissão que uma parte já fizera noutra processo.”

Comecemos por analisar a primeira solução, ou seja, ser a decisão probatória a ter eficácia extraprocessual.

Examinando o art. 607.º, n.º 4 do C.P.C., o juiz, na fundamentação da sentença, deve declarar quais os factos que julga provados e os que julga não provados, “analisando criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção”.

O mesmo artigo continua, “O juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto (...)” (cfr. n.º 5).

Com efeito, face ao teor do preceito, somos a crer que não poderá ser a decisão probatória a gozar do valor extraprocessual. Se não, vejamos.

¹⁶⁵ PINTO, Rui, *Valor Extraprocessual da Prova Penal na Demanda Cível. Algumas Linhas Gerais de Solução*, em *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, ob. cit., pág. 1195.

Em primeiro lugar, permitida a transladação da decisão probatória para outro processo haveria a violação do princípio da livre apreciação da prova.

Vide neste sentido o Ac. do STJ, datado a 11 de fevereiro de 2016, Proc. n.º 907/13.5TBPTG.E1.S1¹⁶⁶, “Importa, mais uma vez, consignar que no julgamento da matéria de facto e na sequência dos princípios da imediação, da oralidade e da concentração, o tribunal aprecia livremente as provas, segundo a sua prudente convicção, art. 607º, n.º 5, do CPC (princípio da livre apreciação da prova), ou seja, depois da prova produzida, o tribunal tira as suas conclusões, em conformidade com as suas impressões recém-colhidas e com a convicção que através delas se foi gerando no seu espírito, de acordo com as regras da ciência, do raciocínio, e das máximas da experiência, que forem aplicáveis, salvo previstos no n.º 2 do mesmo artigo.

E esta apreciação livre das provas tem de ser entendida como uma apreciação convicta do julgador, subordinada apenas à sua experiência e prudência e guiando-se sempre por factores de probabilidade e nunca de certezas absolutas, estas quase sempre intangíveis, nunca entendida num sentido arbitrário, de mero capricho ou de simples produto do momento, mas como uma análise serena e objectiva de todos os elementos de facto que foram levados a julgamento.

Ora, é sempre uma tarefa difícil para o Tribunal superior perscrutar e sindicat qualquer processo de valoração de prova, quando é certo que dispõe de menos elementos e meios menos “ricos” que aqueles de que dispôs o Tribunal “a quo”.” (sublinhado nosso)

Como demonstra o mencionado Ac., difícil é o juiz “sindicar” a apreciação probatória, fazendo sua a convicção de outrem ou a de interferir na convicção de outro juiz quando essa apreciação é livre e de acordo com a “experiência e prudência” desse mesmo julgador.

Assim, para que fosse possível a transladação da decisão probatória de um processo para outro, necessário seria a de que no segundo processo para o qual a decisão probatória se transferisse houvesse livre apreciação da prova, ficando, contudo, esta a valer como princípio de prova.

¹⁶⁶ Disponível em www.dgsi.pt (consultado a 19 de janeiro).

Ainda neste sentido, o Ac. do STJ, datado a 08 de novembro de 2006, Proc. n.º 3140/06¹⁶⁷ “A livre apreciação da prova não se confunde com a apreciação arbitrária da mesma nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova: trata-se antes de uma liberdade para a objectividade. Daí a íntima ligação entre o princípio da livre apreciação da prova e o da fundamentação e, através desta, a possibilidade/dever de ampla, efectiva e substancial intervenção do tribunal de recurso, verificando se as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, susceptíveis de objectivar a apreciação dos factos, foram observados, a respeito de cada um deles, na motivação apresentada pelo tribunal recorrido.”

Em segundo, relevante é ainda a matéria relativa ao caso julgado.

Com efeito, referem Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora¹⁶⁸, “Os factos considerados como provados nos fundamentos da sentença não podem considerar-se isoladamente cobertos pela eficácia do caso julgado, para o efeito de extrair deles outras consequências, além dos contidos na decisão final”.

Ainda Remédio Marques¹⁶⁹, o caso julgado “não se estende, em princípio, aos fundamentos de facto da sentença final”, mostrando-se, assim, que a decisão sobre a matéria de facto, elencada na fundamentação de facto, vale tão só para o caso concreto e não fora desse.

Neste sentido, a nossa jurisprudência¹⁷⁰.

¹⁶⁷ Disponível em www.dgsi.pt (consultado a 19 de janeiro de 2021).

¹⁶⁸ VARELA, Antunes, BEZERRA, J. Miguel e NORA, Sampaio, *Manual de Processo Civil, ob. cit.* pág. 716.

¹⁶⁹ MARQUES, Remédio, *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto, ob. cit.*, pág. 447.

¹⁷⁰ Para além dos Acórdãos referidos, vide ainda o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26 de novembro de 2020, Proc. n.º 931/17.9T8VVD.G1, disponível para consulta em www.dgsi.pt (consultado a 18 de janeiro de 2021); o Ac. do STJ, de 17 de maio de 2018, Proc. n.º 3811/13.3TBPRD.P1.S1, disponível em www.dgsi.pt (consultado a 18 de janeiro de 2021); e o Ac. do STJ, de 20 de novembro de 2019, Proc. n.º 841/13.9TJVNF.G2.S1, disponível em www.dgsi.pt (consultado a 18 de janeiro de 2021).

O Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 22 de setembro de 2016, Proc. n.º 795/15.7T8CHV.G1¹⁷¹, “Os factos objecto de julgamento e declarados provados numa acção judicial não podem ser considerados e declarados provados numa outra acção, distinta, com base na certidão da sentença na primeira acção proferida, bem como, não podem ser valorados os meios de prova de que aqueles factos emanam - salvo nas situações legalmente previstas no artº 421º do Código de processo Civil.”.

Também o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17 de maio de 2005, Proc. n.º 1005/05¹⁷², “Os factos considerados como provados nos fundamentos de uma sentença não podem considerar-se isoladamente cobertos pela eficácia do caso julgado, para efeitos de deles se extrair outras consequências além das contidas na decisão final, designadamente para efeitos do seu aproveitamento em outros processos judiciais entre as mesmas partes.”

Contudo, como bem demonstra Rui Pinto¹⁷³, existe no campo processual, duas exceções à proibição da utilização da decisão probatória noutro processo.

São elas: o art. 279.º, n.º 3 e os arts. 623.º e 624.º, todos do CPC.

Assim, quanto à primeira exceção pouco há a dizer, “Se o réu tiver sido absolvido por qualquer dos fundamentos compreendidos na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, na nova acção que corra entre as mesmas partes podem ser aproveitadas as provas produzidas no primeiro processo e têm valor as decisões aí proferidas.”¹⁷⁴

Já quanto à segunda exceção, “Trata-se, pois, de procurar alguma *coerência decisória* entre julgado penal e julgado civil”¹⁷⁵.

Atentemos, pois, às duas normas:

¹⁷¹ Disponível www.dgsi.pt (consultado a 18 de janeiro de 2021).

¹⁷² Disponível em www.dgsi.pt (consultado a 20 de janeiro de 2021).

¹⁷³ PINTO, Rui, *Valor Extraprocessual da Prova Penal na Demanda Cível. Algumas Linhas Gerais de Solução*, em *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, ob. cit., pág.1195.

¹⁷⁴ O art. 278.º, n.º 1, al. e) do CPC, a que se refere o aludido preceito, refere-se à absolvição da instância provocada por qualquer outra exceção dilatória que não as referidas nas alíneas anteriores.

¹⁷⁵ PINTO, Rui, *Valor Extraprocessual da Prova Penal na Demanda Cível. Algumas Linhas Gerais de Solução*, em *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, ob. cit. pág. 1195.

O art. 623.º, “A condenação definitiva proferida no processo penal constitui, em relação a terceiros, presunção ilidível no que se refere à existência dos factos que integram os pressupostos da punição e os elementos do tipo legal, bem como dos que respeitam às formas do crime, em quaisquer ações civis em que se discutam relações jurídicas dependentes da prática da infração.”.

Já o art. 624.º, n.º 1, “A decisão penal, transitada em julgado, que haja absolvido o arguido com fundamento em não ter praticado os factos que lhe eram imputados, constitui, em quaisquer ações de natureza civil, simples presunção legal da inexistência desses factos, ilidível mediante prova em contrário.”

Portanto, como já supra referido, estas duas normas constituem exceções explícitas à proibição da utilização da decisão probatória noutra processo.

Assim, estas normas conferem força probatória plena à sentença penal, mas, não obstante isso, não nos podemos esquecer do preceituado no art. 350.º, do Código Civil, “As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, excepto nos casos em que a lei o proibir.”

Concluindo, a decisão probatória nunca poderia ser, a nosso ver, aos olhos da jurisprudência e dos demais Autores aqui citados, utilizada para transporte de resultados probatórios, ressalvando-se os casos supra referidos que, expressamente, o admitem.

Quanto a este assunto cabe ainda referir que, mesmo nos casos explicitamente admitidos na lei, o transporte probatório fundado em sentença penal condenatória produz efeitos não só entre as partes, mas também perante terceiros, já o transporte fundado em sentença penal absolutória, os efeitos produzem-se somente entre as partes.

Mais! Estes dois transportes probatórios apenas são admissíveis em ações cíveis que correm por causa da ação penal, embora em separado¹⁷⁶.

¹⁷⁶ Pois só nestes casos será admissível o transporte probatório.

Chegados aqui, resta-nos indagar sobre a segunda solução elencada por Rui Pinto.

Assim, atentemos se o teor da prova produzida pode ter eficácia extraprocessual, dispensando-se, deste modo, alguma ou toda a instrução.

Ora, somos da opinião que o teor da prova produzida não pode ter eficácia extraprocessual, mas tão só os meios de prova utilizados no primeiro processo.

Neste sentido, o Ac. do STJ, datado a 05 de maio de 2005, Proc. 05B691¹⁷⁷, “não são os factos provados numa acção que podem ser invocados noutra, antes e apenas pode o tribunal, nesta segunda acção, servir-se dos meios de prova (depoimentos e arbitramentos) que foram utilizados.”

Ainda, o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 09 de outubro de 2008, Proc. n.º 0834784¹⁷⁸, “Sob pena de se conferir à decisão acerca da matéria de facto um valor de caso julgado que não tem, ou conceder ao princípio da eficácia extraprocessual das provas uma amplitude que manifestamente não possui, não são os factos provados numa acção que, ao abrigo do valor extraprocessual das provas, podem ser invocados noutra, antes e apenas pode, por norma, o tribunal, nesta segunda acção, servir-se dos meios de prova (depoimentos e arbitramentos) que foram utilizados na anterior.”

Em suma, apenas pode o tribunal, na segunda acção, servir-se dos meios de prova, mormente, depoimentos, perícias e demais meios admitidos a nosso ver no Ponto 1.1., alínea d) do presente Capítulo, no segundo processo.

¹⁷⁷ Disponível www.dgsi.pt (consultado a 06 de abril de 2021).

¹⁷⁸ Disponível em www.dgsi.pt (consultado a 20 de janeiro de 2021).

CONCLUSÃO

É de fácil compreensão a admissibilidade do valor extraprocessual das provas no processo civil face à sua expressa consagração legal (cf. art. 421.º do C.P.C.) e à utilidade que o instituto manifesta ter.

Todavia, para a sua aplicabilidade, têm de se encontrar verificados vários pressupostos legais, mormente, identidade de partes, nomeadamente, identidade da parte contra quem vai ser utilizada a prova; audiência contraditória no primeiro processo; o regime de produção de prova do primeiro processo não pode oferecer às partes garantias inferiores às do segundo e o primeiro processo não pode ter sido anulado na parte relativa à produção de prova que se pretende invocar.

Ainda assim, pela letra da lei, este instituto revela-se, tão só, para os depoimentos de parte, depoimentos testemunhais e prova pericial.

Não obstante, como já demonstrado, o mesmo poderá ser aplicado às verificações judiciais não qualificadas, visto ser um terceiro a realizar a mesma, não afetando, dessa forma, a livre apreciação do julgador.

Embora, como facilmente se depreende pela perceção pessoal e subjetiva do juiz aquando a realização da mesma, o instituto jamais poderá ser aplicado à inspeção judicial.

Ainda pelo valor que o mesmo tem, também não será aplicado à prova documental, pois facilmente se extrai certidão, cópia, fotocópia ou se requer desentranhamento do mesmo, podendo este ser junto em mais do que um processo.

Já quanto à observância da audiência contraditória no primeiro processo, coloca-se a questão de se saber se a mesma deverá ter-se como verificada com a simples notificação, tendo sido colocada à parte a possibilidade de estar presente, ou se, pelo contrário, o relevante é a sua participação efetiva.

Nesta temática em questão, essencial é a matéria relativa à revelia.

Assim, embora sejam vários os Autores que referem que pouco importa a intervenção da parte na produção da prova, que assista ou não à mesma ou que a fiscalize ou não, tendo, no entanto, sido notificado para comparecer em tal audiência, somos a crer que nos casos de revelia o valor extraprocessual da prova não tem aplicação.

Já quanto ao pressuposto relativo à anulação do primeiro processo, aproveitando a indagação de Manuel Rodrigues¹⁷⁹ quanto ao significado da expressão “anulado”, somos a crer que quando o processo finde pela verificação da incompetência absoluta do tribunal, não obstante o possível aproveitamento dos articulados, não vale para as provas produzidas o princípio que tratamos na presente dissertação.

Já em relação à exceção dilatória alusiva à falta de personalidade, somos a crer que, em princípio, também não haverá aplicação do princípio, salvo nas situações elencadas no art. 14.º do C.P.C, quando sanada a exceção dilatória.

Ainda assim, cabe ressaltar o aludido por Alberto dos Reis¹⁸⁰, “Se a absolvição da instância teve por fundamento a falta de personalidade judiciária ou a falta de legítima representação de incapaz (n.º 3.º do art.º 294.º), é evidente que a prova não pode ser invocada, em processo posterior, contra a parte destituída de personalidade ou que não esteve devidamente representada no primeiro processo; mas poderá sê-lo contra a outra parte.”.

Quanto à ilegitimidade plural das partes decorrente da preterição de litisconsórcio necessário, poderá também, atentas as normas do art. 311.º e 316.º e seguintes do C.P.C, ser sanada tal exceção dilatória, o que, sendo sanada, permite a aplicação do princípio do valor extraprocessual da prova.

O mesmo não se podendo dizer quanto à ilegitimidade singular, sendo a mesma insanável.

¹⁷⁹ Cf. RODRIGUES, Manuel, *Do Processo Declarativo*, 2.ª Edição, pág. 21.

¹⁸⁰ REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, ob. cit., pág. 348.

Quanto aos restantes casos de absolvição da instância¹⁸¹, somos a crer que, desde que estas não acarretem a anulação do processo quanto à parte da prova que se pretende invocar, nada obsta à aplicação do princípio do valor extraprocessual das provas.

Por fim, quando falamos em valor extraprocessual das provas, temos de ter em conta que este instituto apenas se aplica ao meio de prova em si, e não ao teor da prova produzida, nem à decisão probatória, sob pena de se violar o princípio da livre apreciação de prova, imediação, oralidade e concentração (cf. arts. 606.º e 607.º, n.º 4, ambos do C.P.C.)

¹⁸¹ Cf. art. 278.º, n.º 1, al. e) do C.P.C.

BIBLIOGRAFIA

ALEXANDRE, Isabel, *A Fase de Instrução no Processo Declarativo Comum*, em O Novo Processo Civil, Contributos da Doutrina para a Compreensão do Novo Código de Processo Civil, CEJ, Caderno I, 2.^a Edição, Dezembro de 2013.

ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, Vol. I, 3.^a Edição, 2019, Almedina.

ANDRADE, Manuel de, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, 1963.

BASTOS, Jacinto Rodrigues, *Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. III, 3.^a Edição, pág. 95 *apud* NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 4.^a Edição Revista e Ampliada, Março 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas, *Lições de Direito Processual Civil*, Vol. III, 7.^a Edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pág. 11.

CAPELO, Maria José, *As verificações não judiciais qualificadas: reforço ou desvirtuamento da prova por inspeção judicial?*, Revista de Legislação e de Jurisprudência, n.º 3992, Coimbra Maio-Junho 2015.

DIDIER, Fredie, *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de Conhecimento*, Vol. I, 6.^a Edição, Salvador: JusPodivm, 2006.

DIDIER, Fredie, *Fundamentos do Princípio da cooperação no direito processual civil português*, 2010, pág. 16, citado por Maria Coelho Torres Galindo, na Dissertação de Mestrado “Princípio da Cooperação: Dever de Consulta e a Proibição das Decisões-Surpresa”, página 50, Coimbra 2014, em www.estudogeral.sib.uc.pt *apud* Ac. 3368/06.1TVLSB.L1.S1, do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de maio de 2018.

FAZZALLARI, Elio, *Istituzioni di diritto processuale*, Padova, Cedam, 1986, pág. 78, *apud* FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, Gestlegal, 4.^a Edição, junho, 2017.

FREITAS, José Lebre de, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, Coimbra, 2001.

FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, Gestlegal, 4.^a Edição, junho, 2017.

FREITAS, José Lebre de, e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 4.^a Edição, Almedina, Outubro de 2018, pág. 28.

FREITAS, José Lebre, MACHADO, A. Montalvão e PINTO, Rui, *Código Processo Civil Anotado*, Vol. 2º, Coimbra Editora, 2001.

GAITO, Alfredo, *La circolazione delle prove e delle sentenze*, Archivio Penale 2011, n.º 3.

GERALDES, António Abrantes, *O Novo Processo Civil, Contributos da Doutrina no Decurso do Processo Legislativo, Designadamente à Luz do Anteprojeto e da Proposta de Lei n.º 113/XII*, Caderno II, CEJ, novembro de 2013 *apud* VALLES, Edgar, *Prática Processual Civil*, 11.^a Edição, Almedina, 2019.

MARQUES, João Paulo Remédio, *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3.^a edição, Coimbra Editora.

MARTINS, António, *Código de Processo Civil – Comentários e Anotações Práticas*, 3.^a Edição, Almedina Coimbra, 2013.

MITIDIERO, Daniel, *Bases para construção de um Processo Civil cooperativo: O Direito Processual Civil no marco teórico do formalismo – valorativo*, Tese apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor, sob orientação do Prof. Dr. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Porto Alegre, 2007.

NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 4.^a Edição Revista e Ampliada, Março 2017.

PIMENTA, Paulo, *Processo Civil Declarativo*, 2.^a Edição, Almedina, outubro de 2017.

PINTO, Rui, *Valor extraprocessual da prova penal na demanda cível. Algumas linhas gerais de solução*, em *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. I, Coimbra Editora, 1.^a Edição, Julho 2013.

REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, 3.^a Edição, Coimbra Editora.

RODRIGUES, Manuel, *Do Processo Declaratório*, 2.^a Edição pág. 21, *apud* REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, 3.^a Edição.

RODRIGUES, Manuel, *Da Instrução do Processo - Relatório apresentado à comissão revisora sobre o Capítulo 3.º do Título II do Livro III*, Revista da Ordem dos Advogados, pág. 326, também disponível em <https://portal.oa.pt/up1/%7Ba2a91810-3ca8-4ae6-ba0a-ce664b282b47%7D.pdf>.

RODRIGUES, Manuel, *Do Processo Declarativo*, 2.^a Edição, pág. 20, *apud* REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, 3.^a Edição, Coimbra Editora.

SOUSA, Miguel Teixeira de, *Introdução ao Processo Civil*, 2.^a Edição, Lex, Lisboa 2000.

SOUSA, Teixeira de, *Introdução ao Processo Civil*, 2000, págs. 56 e 57 *apud* Ac. 3368/06.1TVLSB.L1.S1, do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de maio de 2018.

SOUSA, Luís Filipe Pires de, *As Malquistas Declarações de Parte*, Julho de 2015, disponível em <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/QgrcJHsNmGvHIQZXFZtJJMsKDFDMPJcCcDb?projector=1&messagePartId=0.1> (consultado a 26 de março de 2021).

VALLES, Edgar, *Prática Processual Civil*, 11.^a Edição, Almedina, 2019.

VARELA, Antunes, BEZERRA, J. Miguel e NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil: De Acordo com o Dec.-Lei 242/85*, 2.^a Edição Reimpressão, Coimbra Editora.

JURISPRUDÊNCIA

Do STJ:

- Ac. STJ, de 22 de setembro de 2009, Proc. n.º 161/05.2TBVLG.S1, disponível para <https://dre.pt/pesquisa/-/search/89548275/details/maximized>

- Ac. STJ, de 02 de maio de 2004, Proc. n.º 04A3457
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/0/ac6d965d5eabee6e80256f6900565d59?OpenDocument>

Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 05 de dezembro de 2004, Proc. n.º 04B4647
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c5515756bf8b53ec8025703f005fc484?OpenDocument>

- Ac. STJ, , de 18 de novembro de 2020, Proc. n.º 1295/11.0TBMCN.P1.S2
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8eb760abd3b033aa8025832a0059feb2?OpenDocument>

- Ac. STJ, de 22 de maio de 2018, Proc. n.º 3368/06.1TVLSB.L1.S1
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e623a78cb415ef9c802582960031305e>

- Ac. STJ, de 12 de outubro de 2004, Proc. n.º 05B691
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e8d354703185f56380257038003aa60a?OpenDocument>

- Ac. STJ, de 17 de maio de 2018, Proc. n.º 3811/13.3TB8RD.P1.S1
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/B0354BDACB9CF7A8802582910030ADFE>

- Ac. STJ, de 10 de julho de 2012, Proc. n.º 3817/05.6TBGDM-B.P1.S1
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/E107A668FA40BAEB80257A38003D2F4D>

- Ac. STJ, de 17 de maio de 2018, Proc. n.º 3811/13.3TBPRD.P1.S1

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/B0354BDACB9CF7A8802582910030ADFE>

- Ac. STJ, de 20 de novembro de 2019, Proc. n.º 841/13.9TJVNF.G2.S1

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d77550e44c1d5315802584b800604fb6?OpenDocument>

- Ac. STJ, de 11 de fevereiro de 2016, Proc. n.º 907/13.5TBPTG.E1.S1

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5ce1a9c58d66ff6180257f560051184d?OpenDocument>

- Ac. STJ, de 08 de novembro de 2006, Proc. n.º 3140/06

http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=24349&codarea=2

- Ac. do STJ, de 10 de julho de 2012, Proc. n.º 3817/05.6TBGDM-B.P1.S1

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/E107A668FA40BAEB80257A38003D2F4D>

- Ac. do STJ, de 20 de outubro de 2005, Proc. n.º 05B2152

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4504a781df29afd980257230004e2212>

Dos Tribunais da Relação:

- Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de outubro de 2018, Proc. n.º 544/17.5GBOAZ-A.PI

https://ordemosmedicos.pt/wp-content/uploads/2017/09/Aco%CC%81rda%CC%83o-do-Tribunal-da-Relac%CC%A7a%CC%83o-do-Porto-10-10-2018_Sigilo-profissional_Me%CC%81dico_Requisitos.pdf

- Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14 de novembro de 2017, Proc. n.º 2840/12.9TBFIG.C2

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/00357E41C525257D802581FA00397945>

- Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 07 de dezembro de 2018, Proc. n.º 2905/18.3T8OAZ-A.P1

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/114a203174559e6b8025839f005292bc?OpenDocument>

- Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19 de abril de 2018, Proc. n.º 533/04.0TMBRG-K.G1

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/9C9B68362E36005280258286003C9906>

- Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 05 de novembro de 2019, Proc. n.º 2012/15.0T8CBR.C1

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d6b3d4a8a8754c69802584c400413edb?OpenDocument>

- Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 04 de fevereiro de 2016, Proc. n.º 3459/12.0TJVNFD-D.G1

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/FF37FDEAEDFC3F480257F78005A9A18>

- Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de dezembro de 2011, Proc. n.º 3163/08.3TVLSB.L1-2

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/9EB01BD1C5455ED28025797A004B3679>

- Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08 de março de 2007, Proc. n.º 1355/2007-6

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/00ce34109e83b881802572b200523ba1?OpenDocument>

- Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15 de setembro de 2015, Proc. n.º 889/10.5TBFIG.C1

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/4ac18e23125b2b0d80257ee0003b52d5?OpenDocument>

- Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 14 de setembro de 2009, Proc. n.º 520/04.8GCGMR.G1

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a2ab13b328f19dd08025768f004e8c68?OpenDocument>

- Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 28 de fevereiro de 2018, Proc. n.º 420/14.3T9STS.P1

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/FBC14D7110081D9280258265002CBE09>

- Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 16 de dezembro de 2015, Proc. n.º 3039/12.0TBVIS.C1

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/a28975b1178ab23380257f4500563ff1?OpenDocument>

- Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26 de novembro de 2020, Proc. n.º 931/17.9T8VVD.G1

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a1130b06f30d8fc1802586400055d33f?OpenDocument>

- Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 22 de setembro de 2016, Proc. n.º 795/15.7T8CHV.G1

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/116288206/details/maximized?emissor=Tribunal+da+Rela%C3%A7%C3%A3o+de+Guimar%C3%A3es&perPage=50&types=JURISPRUDENCIA&search=Pesquisa+r%2Fen>

- Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 13 de maio de 2014, Proc. n.º 200/11.8GTEVR.E1

<https://blook.pt/caselaw/PT/TRE/335474/>

- Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de março de 2010, Proc. n.º 949/05.4TBOVR-A.L1-8

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/c27cfffac39bdc069802576ff0056a7a3>

- Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 09 de outubro de 2008, Proc. n.º 0834784
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b39036bd83420554802574f0005320d2?OpenDocument>

- Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17 de maio de 2005, Proc. n.º 1005/05
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a821da9f77c34a8980257006004cd770?OpenDocument>

- Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de novembro de 2013, Proc. 309/07
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/3A25837C17E417DE80257C47005558BF>